

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO E FILOSOFIA DO DIREITO**

AMANDHA JOBIM MACHADO MARTINS

**OS DILEMAS NORMATIVOS E A LEGALIDADE DA DOCTRINA DE
RESPONSABILIDADE DE PROTEGER**

**Porto Alegre
2022**

AMANDHA JOBIM MACHADO MARTINS

**OS DILEMAS NORMATIVOS E A LEGALIDADE DA DOUTRINA DE
RESPONSABILIDADE DE PROTEGER**

Trabalho de Conclusão submetido ao Curso de Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da UFRGS, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador: Prof. Dr. Fábio Costa Morosini.

Porto Alegre

2022

AMANDHA JOBIM MACHADO MARTINS

**OS DILEMAS NORMATIVOS E A LEGALIDADE DA DOCTRINA DE
RESPONSABILIDADE DE PROTEGER**

Trabalho de Conclusão submetido ao Curso de Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da UFRGS, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Fábio Costa Morosini

UFRGS

Prof^a. Dr^a. Martha Lucía Olivar Jimenez

UFRGS

Prof. Dr. Fabrício José Rodrigues de Lemos

FACAT

AGRADECIMENTOS

Agradeço especialmente aos meus avós, Maria e Roberto, pelo carinho, por terem sempre acreditado e me apoiado durante toda a minha vida. Agradeço, também, aos meus irmãos que sempre estiveram comigo, em tempos bons ou difíceis. E aos meus pais, por terem possibilitado que me dedicasse aos estudos.

Agradeço ao professor Fábio Morosini por ter aceitado ser meu orientador na elaboração deste trabalho e pelos ensinamentos transmitidos em sala de aula e no Centro para Direito, Globalização e Desenvolvimento.

Agradeço aos amigos e colegas, principalmente à Ana Clara, Júlia e Luiza, por terem auxiliado com a revisão deste trabalho e à Bruna, por sempre ter estado presente desde a infância.

Aos colegas da Clínica de Direito Humanitário da UFRGS, projeto este que me proporcionou o primeiro contato prático do mundo do direito internacional, em particular, ao direito internacional humanitário.

RESUMO

A Responsabilidade de Proteger (R2P) foi desenvolvida como uma alternativa às intervenções humanitárias, estas que estavam sob o cerne de críticas pelos fracassos humanitários dos anos 90, como os genocídios de Srebrenica e Ruanda. O uso da R2P como justificativa para o uso da força se chocou com princípios estabelecidos do direito internacional, como a soberania e a não-intervenção, em prol da proteção dos direitos humanos. Desde a sua introdução na Assembleia Geral das Nações Unidas, a R2P foi endossada pela maioria dos Estados-Membros, bem como utilizada como justificativa em Resoluções do Conselho de Segurança, nos casos da Líbia e Costa do Marfim, por exemplo. Todavia, a questão da legalidade da intervenção se mantém controversa, gerando desconfiança quanto às intenções dos países que apoiam a norma. Em virtude disso, o presente trabalho buscou avaliar o escopo legal da R2P dentro das práticas da comunidade internacional, definindo os conceitos abarcados, suas problemáticas e casos em que foi utilizada. Outrossim, tentou-se discutir sobre o status normativo da mesma. Para isso, a pesquisa utilizou a construção doutrinária internacional e nacional, por meio de fontes primárias e secundárias, explorando conceitos e Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas e outros documentos oficiais. Tal estudo permitiu concluir que, apesar de ser bem aceita pela comunidade internacional, sendo majoritariamente entendida como norma, a R2P ainda gera discussões, inclusive, por questões de caráter mais político do que legal.

Palavras-chave: direito internacional público; uso da força; responsabilidade de proteger; direitos humanos; proteção aos direitos humanos;

ABSTRACT

Responsibility to Protect (R2P) was developed as an alternative to humanitarian intervention, which were being criticized by the humanitarian failures of the 1990s, such as Srebrenica and Rwanda genocides. The use of R2P as a justification for the use of force clashed with principles established by international law, such as sovereignty and non-intervention, in favor of the protection of human rights. Since its introduction at the United Nations General Assembly, R2P has been endorsed by most of the Member States, as well as used as a justification in Resolutions by the Security Council, in the cases of Libya and Côte d'Ivoire, for example. However, the question of the legality of the intervention remains controversial, generating distrust as to the intentions of countries about the norm. As a result, the present work sought to evaluate the legal scope of R2P within the practices of the international community, defining the concepts covered, their problems and cases that used the R2P. Furthermore, an attempt was made to contest its normative status. For this, the research used the doctrinal construction of international and national sources, through writings, exploring concepts and resolutions of the United Nations Security Council and other official documents. The study allowed us to conclude that, despite being well accepted by the international community, being mostly understood as a norm, R2P still generates discussions, even for reasons more political than legal matters.

Keywords: public international law; use of force; responsibility to protect; human rights; protection of human rights;

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

CIJ - Corte Internacional de Justiça

CSNU - Conselho de Segurança das Nações Unidas

DIDH - Direito Internacional dos Direitos Humanos

DIH - Direito Internacional Humanitário

DIP - Direito Internacional Público

ECOWAS - Economic Cooperation for West African States

ICISS - International Commission on Intervention and State Sovereignty

ONU - Organização das Nações Unidas

OTAN - Organização do Tratado do Atlântico Norte

R2P - Responsabilidade de Proteger

RwP - Responsabilidade ao Proteger

UNOCI - United Nations Operation in Côte D'Ivoire

SUMÁRIO

Introdução.....	10
Capítulo 1: Panorama Geral Sobre Conceitos Fundamentais à Responsabilidade de Proteger.....	12
1.1 Os Princípios de Soberania e Não-Intervenção.....	12
1.1.1 Soberania.....	12
a. Histórico e Conceituação.....	13
b. As Dimensões da Soberania.....	13
1.1.2 O Princípio da Não-Intervenção.....	14
1.2 O Uso da Força no Direito Internacional.....	15
1.2.1 Histórico.....	15
1.2.2 O Uso da Força e a Carta das Nações Unidas.....	16
i. Legítima Defesa.....	17
ii. Legítima Defesa Coletiva.....	18
iii. Autorização do Conselho de Segurança.....	19
1.3 A Proteção dos Direitos Humanos.....	19
1.3.1 Histórico.....	20
1.3.2 Os mecanismos de execução dos direitos humanos.....	20
Capítulo 2: A Responsabilidade de Proteger.....	22
2.1 O Relatório ICSS.....	22
2.2 Origens da R2P.....	24
2.2.1 Soberania como Responsabilidade.....	24
2.2.2 Intervenções Humanitárias.....	26
2.3 Responsabilidade de Proteger: uma nova face das intervenções humanitárias?.....	27
2.3.1 Responsabilidade de Prevenir.....	28
2.3.2 Responsabilidade de Reagir.....	29
2.3.3 Responsabilidade de Reconstruir.....	33
Capítulo 3: A Implementação da R2P.....	35
3.1 Os Pilares da Implementação da R2P.....	36
3.1.1 Primeiro Pilar.....	36
3.1.2 Segundo Pilar.....	37

3.1.3 Terceiro Pilar.....	37
3.2 Casos de Implementação da R2P.....	38
3.2.1 Líbia.....	38
3.2.2 Costa do Marfim.....	40
3.2.3 Síria: a negativa do uso da R2P.....	42
Capítulo 4: R2P: Uma Norma Emergente?.....	43
4.1 As Normas no Direito Internacional.....	43
4.2 A R2P como Norma.....	45
4.3 A Iniciativa Brasileira: RWP.....	47
4.4 Críticas à R2P	48
Conclusão.....	49
Referências	50

Introdução

Desde os primórdios da história, os conflitos armados são observados como uma prática recorrente nas relações entre os povos e, em conjunto, violações ao direito internacional dos direitos humanos (DIDH), direito internacional humanitário (DIH) e ao direito internacional público (DIP) estiveram - e ainda estão - presentes.

Em um primeiro momento, guerras eram conduzidas sem muitas restrições e eram consideradas como uma forma de exercício da soberania de um Estado. Atualmente, como regra geral, o uso da força entre os Estados é proibido pela Carta das Nações Unidas, existindo apenas duas exceções: para a manutenção da paz e segurança internacional e situações em que a autodefesa se mostra necessária.

Mesmo após diversas tentativas de banir o uso da força e o desenrolar de novos conflitos, durante a década de 90 - com a ocorrência de genocídios ocorridos na Guerra da Bósnia (1992-1995) e na Guerra Civil de Ruanda (1990-1994) - a comunidade internacional se viu entre o dilema de respeitar a soberania dos Estados e de seus conflitos internos, assistindo de forma passiva os crimes humanitários cometidos nesses conflitos, ou tomar frente na forma de intervenções humanitárias, ou, como ficou conhecido mais tarde, na Responsabilidade de Proteger (R2P¹) (THAKUR, 2006). Entretanto, o uso da R2P como justificativa para o uso da força choca princípios do direito internacional: o princípio da não-intervenção, o respeito à soberania e a proteção dos direitos humanos (KLABBERS, 2016).

A Responsabilidade de Proteger é um conceito mais amplo que o da intervenção humanitária, compreendendo três responsabilidades principais: prevenção, reação e reconstrução. Na área da reação, há a noção de que haveria uma responsabilidade primária do Estado beligerante ou com problemas internos de proteger sua própria população e, por outro lado, caso este Estado não estivesse protegendo - tanto por falta de condições ou até mesmo de iniciativa - a comunidade internacional teria o dever de auxiliar na proteção da população (PATTISON, 2012).

Desta forma, embora a R2P seja um compromisso global endossado pelos Estados e pelas Nações Unidas (ONU), a questão da legalidade da intervenção

¹ Do inglês “*Responsibility to Protect*”

militar se mantém controversa. Assim, a temática relativa à legalidade das intervenções militares sob o pretexto da Responsabilidade de Proteger ainda é um tópico aberto ao debate.

Este trabalho visa, portanto, lançar um olhar sobre o *status* da legitimidade ou não das intervenções militares em casos em que a responsabilidade de proteger é arguida como fundamentação para o uso da força, clarificando se a R2P seria uma ofensa às soberanias nacionais ou faria parte da mesma e também se ela seria considerada, de alguma forma, uma nova norma ou obrigação relativa a respostas internacionais adequadas à violações de direitos humanos. Isto posto, incidentalmente o trabalho também versa sobre os conceitos de uso da força, proteção dos direitos humanos, soberania e princípio da não-intervenção, sendo pontos recorrentes quando a Responsabilidade de Proteger é tratada.

Nesse sentido, este estudo tem como objetivo geral abordar o escopo legal da responsabilidade de proteger dentro das práticas da comunidade internacional e sua classificação pela mesma. Assim, os objetivos específicos do trabalho são: i) definir os conceitos do uso da força e suas excepcionalidades, bem como os de soberania, legitimidade e de proteção dos direitos humanos; ii) partindo dos conceitos, desvelar as problemáticas da aplicação e da legalidade da R2P dentro da comunidade internacional; iii) dissertar sobre casos em que a R2P já foi utilizada como pretexto para intervenções militares.

A hipótese do estudo é que, embora seja utilizada, a Responsabilidade de Proteger ainda suscita questionamentos principalmente em relação à soberania dos Estados, não havendo um consenso quanto ao seu *status* legal ou se há legitimidade para o uso da força pelos Estados que utilizam esse pretexto.

A fim de atender tais objetivos, a pesquisa utilizou como metodologia a revisão bibliográfica para melhor esclarecimento dos conceitos principais e de seu objeto de estudo, baseando-se na construção doutrinária internacional e nacional, por meio de fontes escritas como artigos científicos, relatórios, livros, inclusive fontes digitais de *websites* especializados. Assim sendo, o estudo transcorreu a partir do método conceitual-analítico, uma vez que foram utilizados conceitos e ideias de outros autores, semelhantes com objetivos deste trabalho, para a construção de uma análise científica sobre o objeto de estudo.

O primeiro capítulo tem como objetivo traçar um panorama geral sobre o uso da força, suas exceções e seus requisitos, bem como os conceitos de soberania e

não-intervenção. O segundo capítulo aborda o histórico da Responsabilidade de Proteger, seus princípios e suas características, desde sua contextualização histórica até suas características atuais. O terceiro capítulo disserta sobre a implementação da R2P, indicando brevemente alguns casos em que a Responsabilidade de Proteger foi aplicada por meio de Regulações do Conselho de Segurança da ONU. O quarto capítulo aborda dicotomias entre a R2P e os conceitos abordados no primeiro capítulo e os dilemas normativos da doutrina. Por fim, apresentam-se as conclusões obtidas e as referências bibliográficas utilizadas.

Capítulo 1: Panorama Geral sobre Conceitos Fundamentais à Responsabilidade de Proteger

A Responsabilidade de Proteger², quando da sua aplicação, gera questionamentos sobre vários conceitos fundamentais do direito internacional, principalmente no que versa sobre a sua legitimidade e o seu *status* normativo dentro da esfera internacional. Neste capítulo serão abordados os conceitos principais discutidos concernentes à legalidade da R2P, bem como o histórico e conceituação da mesma.

1.1 Os Princípios de Soberania e Não-Intervenção

A soberania e o princípio da não-intervenção são os dois conceitos principais que entram em choque com a doutrina da R2P. Nesta seção serão tratados os históricos desse princípio e como os mesmos são abordados quando da necessidade do uso da força.

1.1.1 Soberania

A soberania é um princípio fundamental de direito internacional, possuindo uma longa e conturbada história por ser uma das temáticas mais controversas. É por meio deste princípio que derivam as regras básicas da interação entre os

² Segundo o Centro Global para Responsabilidade de Proteger, a R2P seria uma norma internacional que visa a garantia de que a comunidade internacional detenha casos de genocídio, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra a humanidade (GLOBAL CENTRE FOR THE RESPONSIBILITY TO PROTECT, 2018).

Estados e sua importância é tão grande que é protegido pela Carta das Nações Unidas³. Assim, na relação entre o princípio e as intervenções humanitárias - e mais tarde, com a própria R2P - criou-se uma dicotomia: se uma intervenção que visasse proteger os direitos humanos seria uma violação à soberania, como a comunidade internacional seria capaz de proteger tais direitos humanos?

a. Histórico e Conceituação

A soberania é uma das noções mais antigas do direito internacional moderno, sendo debatida principalmente em tempos de conflito armado (SHAW, 2006). A origem histórica do termo data a época de Aristóteles, o qual considerava a soberania como a autoridade suprema por um indivíduo ou grupo de indivíduos em um Estado. Já para os romanos, a soberania significava o poder irrestrito do Imperador e sua forma de governar. Na Idade Média, essa noção de soberania absoluta caiu no esquecimento. Jean Bodin⁴ (1530 - 1596) é tido como o primeiro a ter apresentado uma conceitualização de soberania. Segundo ele, a soberania seria uma autoridade extraordinária, incondicional e perpétua conferida ao Estado sobre seus cidadãos (MINKKINEN, 2007).

Alguns estudiosos consideram que, após o Tratado de Westfália⁵, o conceito foi revisado, havendo o surgimento de um Estado definido pelo território com poder soberano, porém atualmente essa ideia vem sendo desafiada, visto que o surgimento da mesma ocorreu durante o século XIX, influenciada pela criação da noção de Estado (CHINAGLIA; CARIOLA VIANA, 2016).

Segundo a teoria do contrato social de John Locke (1632 - 1704), a soberania estaria residida na legislação. Para o autor, a reivindicação de um Estado à autoridade soberana estava condicionada ao cumprimento da obrigação de respeitar o direito de seus cidadãos. Quando houvesse violação desse respeito, a soberania seria revertida aos cidadãos, ou seja, a soberania residiria no povo (GENCER, 2010). Essa teoria seria o que temos de mais próximo de um argumento teórico quanto à Responsabilidade de Proteger.

³ Artigos 2 (1), (4) e (7) da Carta das Nações Unidas.

⁴ Teórico político e jurista francês, conhecido por seus estudos quanto à soberania e absolutismo.

⁵ Também conhecida como Paz de Vestfália, foi um acontecimento marcado pela assinatura de dois tratados de paz que colocou fim na Guerra dos Trinta Anos (1618-1648) (BRITO, 2021).

b. As Dimensões da Soberania

Entendendo-se que a soberania é um atributo do Estado no sentido clássico, ela pode ser dividida em dois aspectos: interno e externo.

A dimensão interna da soberania precede a externa, tendo como base o monopólio estatal sobre o uso da força, a presença de uma autoridade central e uma jurisdição territorial. Ou seja, garantiria que um governo é supremo dentro de suas fronteiras, por isso, também é conhecida como soberania territorial. Por sua vez, a dimensão externa é centrada na independência do Estado em relação aos outros, garantindo que um governo soberano seja responsável perante nenhuma autoridade em relação às ações fora de suas fronteiras (BRITO, 2021). A soberania em sua manifestação externa é um corolário do princípio da igualdade jurídica dos Estados, tendo como consequência que um Estado possa conduzir seus assuntos internos da forma como quiser, inclusive, como trata seus nacionais (IYI, 2016).

O conceito de soberania irrestrita levanta questionamentos principalmente na seara dos direitos humanos. Afinal, por ser um Estado soberano poderia ele tratar seus cidadãos a seu bel prazer? Embora hajam restrições que advêm da própria soberania, como no caso de que o exercício de soberania de um Estado não devem interferir na soberania de outro, existem restrições que resultam de tratados ou do direito costumeiro⁶, podendo colidir com o próprio conceito de soberania estatal (IYI, 2016).

1.1.2 O Princípio da Não-Intervenção

O Princípio da Não-Intervenção é o que dá direito a um Estado soberano conduzir seus assuntos internos sem a interferência de outros Estados. Esse princípio está presente na Carta das Nações Unidas, no artigo 2 (7):

Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII.

⁶ Como no caso da Convenção Contra a Tortura de 1984 que vincula os Estados em respeito a garantias fundamentais e direitos de seus próprios cidadãos.

A Corte Internacional de Justiça (CIJ), por meio do caso da Nicarágua, estabeleceu que esse princípio é parte do direito internacional costumeiro e que estaria refletido em diversas declarações e resoluções. A CIJ ainda enfatizou que não há um direito a intervenção no direito internacional, tampouco de forma indireta (MOYNIHAN, 2019). Esse princípio seria, então, uma forma de salvaguardar a soberania internacional e manter a estabilidade internacional.

1.2 O Uso da Força no Direito Internacional

1.2.1 Histórico

Durante séculos, ainda que muitos tenham tentado limitar a possibilidade do uso da força ou de, pelo menos, limitar suas possibilidades, as guerras foram conduzidas de forma indiscriminada, onde os conflitos eram entendidos como perfeitamente legais (KLABBERS, 2016). O entendimento principal era o da teoria da “guerra justa”, que surgiu após o abandono do pacifismo pelos cristãos, durante o Império Romano, ou seja, a força poderia ser utilizada obedecendo a vontade divina (SHAW, 2006). Após o colapso do Império Romano, esta teoria tornou-se obsoleta, dando espaço a teorias de estudiosos como Grotius (1583-1645) e Vattel (1714-1767). Para o primeiro, a guerra era um recurso para a defesa, recuperação de propriedades e punição, porém, ela seria o último recurso a ser utilizado para a obtenção dos objetivos. Para o segundo, a guerra seria justificada em casos essenciais para a defesa e manutenção de direitos (GARDAM, 2004; CARNEGIE COUNCIL, [s.d.]).

O principal sinal de mudança ocorreu somente a partir de 1899, durante a Convenção de Haia para a Paz, onde foram adotados diversos tratados controlando os meios (*jus in bello*⁷) e o direito das guerras serem travadas (*jus ad bellum*⁸). Em um segundo momento, em 1907, a Segunda Conferência de Haia resultou em instrumentos que controlam os meios de guerra. Dois deles foram considerados principais: a Convenção de Drago-Porter (a qual estabeleceu que Estados não

⁷ Modernamente, o *jus in bello* é compreendido pelo Direito Internacional Humanitário que, segundo a Cruz Vermelha, é a maneira como a guerra é conduzida, possuindo fins puramente humanitários para a limitação do sofrimento (CICV, 2014).

⁸ O *jus ad bellum* se refere às condições pelas quais os Estados devem recorrer à guerra. Atualmente, está proibida pela Carta das Nações Unidas, possuindo apenas duas exceções.

entrariam em guerra para reclamar débitos contratuais) e a Convenção Relativa à Abertura das Hostilidades (que estabeleceu a necessidade de uma declaração oficial de guerra) (KLABBERS, 2016).

Após a Primeira Guerra Mundial, a então Liga das Nações criou um sistema de segurança coletiva, em que seus membros só poderiam utilizar o uso da força após passarem por uma arbitragem, acordo judicial ou com o envolvimento do Conselho da Liga, porém isso não surtiu o efeito esperado.

Nos anos 20, com o surgimento de movimentos pacifistas e com os resultados da Primeira Guerra Mundial, Estados se uniram para a proibição do engajamento de conflitos armados, formando o Pacto de Kellogg-Briand (Pacto de Paris), o qual condenava o uso de guerra para resolução de conflitos internacionais e almejava banir a guerra. Embora tal pacto não tenha evitado conflitos, foi considerado como uma das bases legais para responsabilização de nazistas no Tribunal de Nuremberg. O Pacto de Kellogg-Brind nunca foi terminado, o que pode fazer supor que a proibição de recorrer à guerra seja um princípio válido no direito internacional, porém, isso não quer dizer que o uso de força é ilegal. (SHAW, 2006).

1.2.2 O Uso da Força e a Carta das Nações Unidas

Apesar da série de esforços para banir a guerra como recurso de política internacional, somente a partir da Carta das Nações Unidas é que essa meta foi atingida (IYI, 2016). O artigo 2(4)⁹ da Carta é considerada uma norma de *jus cogens* do direito internacional e vincula todos os Estados da comunidade internacional (SHAW, 2006), proibindo não apenas o uso da força, mas também a mera ameaça contra um Estado.

E embora desde a adesão da Carta das Nações Unidas o uso da força seja proibido, a mesma não proíbe explicitamente seu uso no caso das intervenções humanitárias, suscitando discussões sobre sua legalidade (BENJAMIN, 1992).

Segundo Shaw (2006), a norma desvela que: i) guerras são um crime contra a paz, havendo responsabilidade pelo direito internacional caso ocorra; ii) os Estados não devem ameaçar ou usar a força para violar as fronteiras internacionais

⁹ “Todos os membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os propósitos das Nações Unidas.”

ou para resolver disputas; iii) os estados devem se abster de represálias pelo uso da força; iv) os Estados não devem usar força para privar povos de seus direitos de autodeterminação.

A proibição do uso da força, entretanto, possui duas exceções previstas na própria Carta: quando houver autorização pelo Conselho de Segurança ou em legítima defesa. O artigo 51 da Carta da ONU assim estipula:

Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva no caso de ocorrer um ataque armado contra um Membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais. As medidas tomadas pelos Membros no exercício desse direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não deverão, de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer tempo, a ação que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais.

Tais exceções serão abordadas nos próximos subtópicos, destacando-se os conceitos de legítima defesa, legítima defesa coletiva e o papel do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

i. Legítima Defesa

A definição tradicional de legítima defesa no direito internacional costumeiro foi definida pelo *Caroline Case*¹⁰, a qual ficou subentendido que só seria justificada no momento em que ocorre o ato, ou seja, a ameaça deve ser iminente. Assim, para que a legítima defesa seja lícita, duas condições devem ser atendidas: deve haver necessidade e o ataque deve ser proporcional ao dano causado. Juntos, eles implicam que a autodefesa não deve ser punitiva: deve repelir uma agressão, não perseguir o atacante (SHAW, 2006). Outrossim, a legítima defesa nos termos da Carta da ONU só seria cabível em casos de ataque armado ou de tentativa de ataque e tão somente até o Conselho de Segurança tomar medidas cabíveis (ACCIOLY *et al*, 2019).

¹⁰ Em 1837, após um navio americano - que estava sendo utilizado para fornecer materiais por nacionalistas americanos no Canadá - ter sido destruído por britânicos, o Secretário de Estado norteamericano indicou condições para a legítima defesa, que foi aceito pelos Ingleses.

Apesar da definição ser considerada estrita, uma das questões suscitadas foi a conceituação do que seria "ataque armado" conforme o artigo 51. Nem mesmo a Comissão de Direito Internacional (CDI) apresentou uma definição sobre o termo, quando questionada em 1950 (ALDER, 2013).

Um caso paradigma sobre o uso da força é o Nicaragua Case (Caso das Atividades Militares e Paramilitares na e contra a Nicarágua) (1986). Em resumo, a Nicarágua alegou que os Estados Unidos utilizaram força contra seu território ao ter financiado grupos contra o governo da época. Os Estados Unidos, por sua vez, afirmaram que seria um caso de legítima defesa coletiva por conta das tensões entre Nicarágua em El Salvador, Honduras e Costa Rica. Embora a CIJ não tenha colocado fim ao debate sobre a definição de ataque armado, estabeleceu que o direito à legítima defesa existe como um direito inerente existente no direito costumeiro (INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE, 1986; SHAW, 2006).

Diante do impasse quanto ao artigo 51, restou aberta a possibilidade de outras interpretações, como no caso da legítima defesa antecipada¹¹: aquela em que a legítima defesa é realizada em antecipação de um ataque que está prestes a acontecer. Esse argumento é utilizado principalmente pelos Estados Unidos para justificar as ações contra grupos terroristas, porém tal abertura na definição poderia levar ao uso indiscriminado da legítima defesa (KLABBERS, 2016).

i.i. Legítima Defesa Coletiva

O direito de Estados se defenderem de forças externas é uma regra bem estabelecida pelo direito internacional costumeiro, tendo o conceito aparecido no artigo 11 do Pacto da Liga das Nações de 1919, o qual refere que os membros teriam direito de levar ao Conselho qualquer circunstância que ameace ou perturbe a paz internacional (ALDER, 2013).

A prática mostra que o uso da legítima defesa coletiva conforme o artigo 51 é por meio de organizações como a OTAN, que são baseadas no direito coletivo de legítima defesa - em que um ataque contra qualquer uma das partes é um ataque contra todos. O Caso da Nicarágua menciona o tema referindo que o exercício desse direito deve ser por meio de pedido do Estado que está sendo vítima de um

¹¹ Do inglês *anticipatory self-defence*

ataque. Ademais, para um Estado usar a força contra outro, o ato ilícito deve ser uma ação armada (SHAW, 2006)

Existem muitas outras questões concernentes ao uso da força que ainda não estão totalmente esclarecidas pelo direito internacional, porém, estas já fogem do escopo do presente trabalho.

iii. Autorização pelo Conselho de Segurança

O Conselho de Segurança da ONU possui um importante papel quanto à segurança global, possuindo prerrogativa para permitir ou negar o uso da força contra o que considera ameaça à paz ou à segurança internacional. Segundo o artigo 39 da Carta, o Conselho de Segurança pode fazer recomendações ou decidir que outras medidas devem ser tomadas (UNITED NATIONS, 2012). Tais medidas podem se dar por meios econômicos e diplomáticos (artigo 41 da Carta da ONU) ou por operações armadas para restaurar a paz e segurança internacionais (artigo 42 da Carta da ONU).

O Conselho de Segurança autorizou poucas vezes - ao menos de forma explícita - o uso da força. Um dos casos é o da Líbia por meio da Resolução n.º 1973/2011 onde autorizou a *tomada de todas as medidas necessárias para proteger a população em áreas que estão sofrendo ataque*¹² (UN SECURITY COUNCIL, 2011).

A autorização restrita do uso da força pode ser explicada pelo viés político do Conselho de Segurança, inclusive de sua formação, na qual alguns Estados possuem o poder de veto, colocando obstáculos no aceite de resoluções que possam afetá-los. Tal situação é percebida como abusiva por alguns outros Estados-membros, havendo diversas tentativas de mudança, como a da Resolução 76-262 que faz uma série de exigências para a manifestação do veto (THOMPSON *et al*, 2022)

1.3 A Proteção dos Direitos Humanos

¹² Tradução livre de [*to take all necessary measures [...] to protect civilians and civilian populated areas under attack [...] (S/RES/1973 (2011), §9)*]

O direito internacional é projetado de acordo com a soberania, ou seja, embora os direitos humanos sejam direitos universais, a responsabilidade pela proteção dos mesmos é de cada Estado (GIBNEY *et al*, 1999). A justificativa do uso da força sob o argumento da proteção dos direitos humanos, portanto, é difícil, mas apesar disso, os Estados têm se utilizado cada vez mais desse fator. A ideia da manutenção da paz e dos interesses de proteção de direitos humanos também foram inseridos em alguns tratados como na Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (NAHLAWI, 2020).

1.3.1 Histórico

A concepção de direitos humanos data 2000 a.C, por meio do Código de Hamurábi, na antiga Babilônia, pelo qual se reconhecia que os cidadãos possuíam certos direitos civis e políticos (ROBERTSON; MERRILLS, 1996). Porém, foi somente após a II Guerra Mundial e com as atrocidades ocorridas durante o conflito que houve a consolidação de um regime internacional dos direitos fundamentais (ACCIOLY *et al*, 2019).

Após a criação das Nações Unidas, estabelecida primariamente com o objetivo de manutenção da paz mundial, criaram-se documentos com o propósito de proteção dos direitos humanos. Em 1948, por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos¹³, foram enumerados diversos direitos considerados fundamentais pela comunidade internacional e embora o documento não seja vinculativo, inspirou diversas outras convenções e constituições. Ademais, a Declaração Universal foi reiterada em 1993 por meio da Declaração de Direitos Humanos de Viena.

Cabe ressaltar que, mesmo com o reconhecimento dos Estados e a ratificação dos instrumentos de proteção, nem sempre há a execução dos mesmos dentro do território do Estado ratificante. Por isso, foram criados órgãos como Comitê de Direitos Humanos e o Comitê contra a Tortura, no qual a Assembleia Geral da ONU e o Conselho de Segurança possuem autoridade final (INTERNATIONAL SERVICE FOR HUMAN RIGHTS, 2022).

1.3.2 Os Mecanismos de Execução dos Direitos Humanos

¹³ A Declaração Universal dos Direitos Humanos possui uma lista de direitos tanto civis e políticos, quanto sociais, econômicos e culturais.

Quando um Estado é acusado de violar as regras de direitos humanos, tendo ele aderido aos tratados ou outros instrumentos de proteção, muitas vezes ele está sob competência de órgãos específicos, existindo várias ações que podem ser tomadas, tanto na forma de investigações, quanto audiências e ações contra o Estado.

Ao lado do sistema normativo global, surgem os sistemas regionais de proteção, que buscam internacionalizar os direitos humanos nos planos regionais, particularmente na Europa, América e África. Consolida-se, assim, a convivência do sistema global da ONU com instrumentos do sistema regional, por sua vez integrado pelos sistemas interamericano, europeu e africano de proteção aos direitos humanos.

[...]

As Cortes detêm especial legitimidade e constituem um dos instrumentos mais poderosos no sentido de persuadir os Estados a cumprir obrigações concernentes aos direitos humanos (PIOVESAN, 2014, p.37)

Caso os Estados continuem a prática de violações de direitos humanos, há outros mecanismos utilizados na tentativa de fazer valer os tratados e convenções: diplomacia, estratégias relacionadas à economia ou militares (KOH, 1999), esta última mais importante para este trabalho.

As estratégias militares podem ser sem o uso de força - por meio de demonstrações militares, mobilização de tropas, etc - ou com o uso de força (KOH, 1999). Em relação à legitimidade dessas incursões, a Carta das Nações Unidas prevê, no seu artigo 33 que "As partes em uma controvérsia, que possa vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais, procurarão, antes de tudo, chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a entidades ou acordos regionais, ou a qualquer outro meio pacífico à sua escolha". Os artigos 41 e 42 da Carta complementa, referindo que:

Artigo 41. O Conselho de Segurança decidirá sobre as medidas que, sem envolver o emprego de forças armadas, deverão ser tomadas para tornar efetivas suas decisões e poderá convidar os Membros das Nações Unidas a aplicarem tais medidas. Estas poderão incluir a interrupção completa ou parcial das relações econômicas, dos meios de comunicação ferroviários,

marítimos, aéreos , postais, telegráficos, radiofônicos, ou de outra qualquer espécie e o rompimento das relações diplomáticas.

Artigo 42. No caso de o Conselho de Segurança considerar que as medidas previstas no Artigo 41 seriam ou demonstraram que são inadequadas, poderá levar a efeito, por meio de forças aéreas, navais ou terrestres, a ação que julgar necessária para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais. Tal ação poderá compreender demonstrações, bloqueios e outras operações, por parte das forças aéreas, navais ou terrestres dos Membros das Nações Unidas.

Para tanto, o uso da força deve ser votado pelo Conselho de Segurança da ONU, podendo ser vetado por algum membro permanente. Em outros casos, um Estado ou o conjunto de Estados podem intervir em alguma situação de grave violação humanitária, como é o caso das intervenções humanitárias e, conseqüentemente, da R2P.

Capítulo 2: A Responsabilidade de Proteger

Como referido no capítulo anterior, desde o Tratado de Vestfália, os Estados têm reivindicado jurisdição exclusiva sobre seus assuntos internos, sob o argumento da soberania. Entretanto, essa perspectiva tem mudado em razão do aumento da preocupação da comunidade internacional com as violações de direitos humanos, criando mecanismos invasivos para monitorar e proteger os direitos humanos (IYI, 2016). Neste capítulo serão discutidos os mecanismos e as concepções teóricas envolvendo a Responsabilidade de Proteger, perpassando desde suas raízes até sua conceituação atual.

2.1 O Relatório do ICISS

Embora as raízes da ideia de Responsabilidade de Proteger remonte aos tempos de Cícero¹⁴ (BREAU, 2016), foi somente após as crises humanitárias ocorridas durante a década de 90, como os casos dos genocídios Ruanda e Srebrenica, que o conceito tomou forma.

¹⁴ Cícero (106 – 43 a.C) foi um advogado, político, orador e filósofo, eleito cônsul da República Romana em 63 a.C.

Em 1999, ao apresentar o Relatório Anual à Assembleia Geral das Nações Unidas, o então Secretário-Geral Kofi Annan, diante das críticas de desrespeito à soberania nacional durante a intervenção militar da OTAN¹⁵ no Kosovo, a qual foi realizada sem a aquiescência do Conselho de Segurança da ONU, questionou a comunidade internacional quanto a medidas que poderiam ser tomadas em casos de graves violações de direitos humanos e genocídio. Tal questionamento foi reforçado durante o Relatório do Milênio de 2000 (UNITED NATIONS, 2019; BADESCU, 2012).

Em uma tentativa de resposta, o governo do Canadá instaurou a *International Commission on Intervention and State Sovereignty (ICISS)*¹⁶ que publicou um relatório realizado por diversos especialistas - *The Responsibility to Protect* - presidido pelo antigo Ministro das Relações Exteriores da Austrália, Gareth Evans e pelo antigo diplomata argelino, Mohammed Sahnoun. O Relatório foi construído durante um ano e procurou a opinião de diversas esferas de governos ao redor do globo de forma independente.

O Relatório possui dois princípios fundamentais:

- a) A soberania do Estado implica responsabilidade, e a responsabilidade primária pela proteção de seu povo está com o próprio Estado;
- b) Onde uma população está sofrendo sérios danos, como resultado de guerra interna, insurgência, repressão ou fracasso do Estado, e o Estado em questão não está disposto ou é incapaz de deter ou evitá-lo, o princípio da não-intervenção cede à responsabilidade internacional de proteger. (INTERNATIONAL COMMISSION ON THE INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY, 2001, p. xi)

O Relatório também apresentou quatro fundamentos (soberania implicando em obrigações, a responsabilidade do Conselho de Segurança da ONU para a manutenção da paz e segurança, afirmação do direito humanitário e direitos humanos e o desenvolvimento da prática pelos Estados). Ainda, foram estabelecidos três elementos da responsabilidade - prevenção, reação e reconstrução, bem como duas prioridades: prevenção é a dimensão mais importante e métodos coercitivos mais invasivos devem ser os últimos recursos empregados.

¹⁵ Organização do Tratado do Atlântico Norte

¹⁶ Comissão Internacional sobre a Intervenção e Soberania de Estado (tradução livre)

Essa perspectiva foi endossada por outros relatórios subsequentes¹⁷. Em 2005, os Estados Membros da ONU se comprometeram a implementar a R2P (THAKUR, 2006).

2.2 Origens da R2P

Há duas origens principais da R2P: as intervenções humanitárias e a mudança do conceito de soberania total para a soberania como responsabilidade (BELLAMY, 2015):

2.2.1 Soberania como Responsabilidade

Em 1991, no Relatório anual do Secretário-Geral para a Assembleia Geral da ONU, Javier Cuéllar ponderou sobre o dilema entre a proteção dos direitos humanos e o respeito à soberania. Para ele, a proteção dos direitos humanos é uma peça chave e as violações de direitos humanos seriam uma ameaça contra a paz. O Secretário Geral reforçou a visão não intervencionista em relação à soberania, excluindo, entretanto, pela visão da proteção dos direitos humanos (UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY, 1991)¹⁸. Cuéllar lançou luz sobre uma obrigação coletiva dos estados para reduzir as crises humanitárias, tentando mitigar a tensão entre soberania e direitos humanos.

No ano seguinte, o Secretário-Geral Boutros Boutros-Ghali, referiu que a antiga doutrina de soberania absoluta não mais persistia. Segundo Boutros-Ghali, a soberania não deveria ser enfraquecida, sendo importante para a segurança e cooperação entre os Estados, mas poderia tomar uma outra forma e performar mais de uma função, afirmando que os direitos dos indivíduos eram o que chamou de soberania universal. (GLANVILLE, 2016)

Francis Deng, relator especial para deslocados internos, pensava que, ao invés de contrastar a soberania e responsabilidade, poderia utilizar a noção de soberania como responsabilidade. Assim, a noção de soberania incluiria também a proteção dos direitos humanos, considerando esta uma abordagem inclusiva e

¹⁷ A saber: Relatório (A/59/565) - *Report of the High Level Panel on Threats, Challenges and Change*; Relatório (A/59/2005) - *Secretary-General's 2005 Report in Larger Freedom: towards development, security and human rights for all*.

¹⁸ p. 04, §5º

positiva. O Relatório da intervenção no Kosovo de 1999 levantou muitas questões sobre a legalidade e legitimidade, canalizando questões para sugerir uma estrutura de princípios para a intervenção humanitária em resposta a crises que poderiam surgir futuramente (GLANVILLE, 2016)

a. Posição do Relatório do ICISS

Segundo a ICISS, a soberania vestfaliana significa a identidade jurídica de um Estado perante o direito internacional, o que proporciona estabilidade e previsibilidade nas relações internacionais. Entretanto, essa interpretação restrita dos princípios de soberania, não intervenção e proibição do uso da força não ajudaria na proteção dos direitos em casos de conflitos.

A Comissão indica no documento que a forma como a soberania é exercida se modificou desde o fim da Segunda Guerra Mundial, com a consolidação de novos Estados e identidades. Inclusive, os direitos humanos criaram demandas e expectativas acerca da forma como os Estados tratam seus nacionais. O texto cita a Guerra Fria, onde o conceito de não intervenção foi colocado de lado por questões políticas e ideológicas, questionando-se, portanto, o porque os direitos humanos não poderiam ser utilizados como pretexto para a intervenção humanitária.

O principal argumento da ICSS é de que a proteção dos direitos humanos não deve estar do lado oposto da soberania, mas sim, ser uma implicação da mesma. Haveria, então, uma mudança da soberania de controle para a soberania de responsabilidade.

A Comissão considera esse raciocínio uma novidade, aprofundando a problemática apresentada por Kofi Annan durante a Assembleia Geral da ONU. Comissão diz que o conceito de soberania individual, ou a proteção dos direitos e liberdades fundamentais do indivíduo, não deve ser visto como desafiando a “noção tradicional de soberania do Estado”, mas ser abraçado na soberania do Estado para criar “maior auto-capacitação e liberdade para as pessoas” (ICSS, 2001, §2.13).

Em resumo, portanto, a Comissão destaca que a responsabilidade pelo povo cabe ao Estado soberano, em primeiro lugar. Em segundo lugar, a responsabilidade estaria com o Estado soberano, com o apoio da comunidade internacional. Em terceiro, estaria com as Organizações Internacionais ou com a comunidade internacional. Esta última é tida como responsabilidade secundária.

Assim, esse entendimento seria uma chave para situações em que o Estado não quer proteger o seu povo, em que é incapaz de proteger ou quando ele mesmo perpetua violações de direitos. Por derradeiro, a Comissão propõe um projeto com princípios da R2P, com uma afirmação da ideia de soberania como responsabilidade.

2.2.2 Intervenções Humanitárias

O conceito de intervenção humanitária é definido como:

A ameaça ou uso de força além das fronteiras de um Estado por outro Estado (ou um grupo de Estados) visando prevenir ou acabar com violações generalizadas de violações de direitos humanos fundamentais de indivíduos que não sejam seus próprios cidadãos, sem a permissão do Estado dentro do qual o uso da força é aplicado((HOLZGREFE; KEOHANE, 2013, p. 54).

Segundo IYI (2016), a doutrina da intervenção humanitária, em seus estágios iniciais, não possuía um significado preciso e a prática dos Estados eram baseadas no que o autor chama de solidariedade religiosa, o que só mudou a partir do século XIX. Desde então, as mudanças do cenário internacional impactaram como as intervenções humanitárias são vistas. Após os ataques terroristas de 11 de setembro e da invasão do Iraque em 2003, o conceito de intervenção militar com o propósito humanitário vem sendo um dos tópicos mais divergentes nas relações internacionais (BADESCU, 2012).

Com o fim da Guerra Fria, o Conselho de Segurança das Nações Unidas começou a expandir a utilização de métodos coercitivos para responder a situações de violações de direitos humanos. Desde as operações de paz (*peacekeeping*¹⁹), sanções econômicas, até mesmo expedições militares, que já foram impostas em vários locais como Somália, Iraque, Serra Leoa e outros (BINDER, 2016).

Não há um consenso sobre as intervenções humanitárias, ainda que sejam utilizadas e amplamente discutidas quanto seus dilemas, tais como considerações éticas e morais, bem como políticos e legais. Aliás, as intervenções humanitárias

¹⁹ As operações de paz (em inglês, *peacekeeping*) são operações guiadas por três princípios: consentimento das partes, imparcialidade e não uso da força (exceto em legítima defesa) e são utilizadas não apenas para manter a paz, mas também facilitam o processo político, protegem civis, promovem direitos humanos, etc. (UNITED NATIONS, 2019b)

possuem alguns problemas além das questões conceituais. Existem condutas problemáticas reportadas durante intervenções humanitárias, como no caso da intervenção canadense na Somália, com alegações de tortura, racismo e assassinato. Da mesma forma, a atuação da OTAN no Kosovo e operações da própria ONU possuem alegações de abuso (PATTISON, 2012).

Outrossim, devido à aparente parcialidade do Conselho de Segurança na questão das intervenções humanitárias, suas motivações são questionadas. É discutido na doutrina se essas autorizações seriam uma mudança da norma internacional em conjunto com considerações de teor humanitário ou seriam apenas por motivos estratégicos e econômicos (BINDER, 2016).

2.3 Responsabilidade de Proteger: uma nova face das intervenções humanitárias?

Questiona-se, então, qual seria a diferença entre as intervenções humanitárias e a Responsabilidade de Proteger? O Relatório do ICISS mudou a linguagem do conceito de intervenção humanitária para a de R2P para resolver o impasse do debate quanto ao direito de intervenção. De um lado, se a imagem das intervenções humanitárias eram vistas de uma forma militarizada, o Relatório buscou reconhecer que a responsabilidade primária de proteção é de cada Estado e somente devido a sua falha é que essa responsabilidade seria passada para a comunidade internacional (BADESCU, 2016).

Essa mudança no entendimento da terminologia permitiu que a R2P fosse fundada em três dimensões principais: responsabilidade de prevenir, responsabilidade de reagir e responsabilidade de reconstruir.

2.3.1 A Responsabilidade de Prevenir

É senso comum ser preferível prevenir um conflito armado do que responder a ele caso ocorra, tanto na questão de redução de casualidades e destruição, quanto ao nível econômico e político de intervenções militares. Portanto, o desenvolvimento de mecanismos de alerta precoce para responder a conflitos é um componente importante da R2P (BADESCU, 2012). Segundo o Relatório do ICSS, a Responsabilidade de Prevenir é o pilar da R2P em que mais deve ter

comprometimento e canalização de recursos (ICISS, 2001, p. XI), sendo ressaltado pelo documento a necessidade de um forte suporte não apenas do Estado soberano, mas da comunidade internacional (ICISS, 2001, 3.3, p. 19).

Existem três condições de prevenção eficazes:

[...], o relatório da Comissão Internacional de Intervenção e Soberania do Estado (ICISS) lista três condições de prevenção eficaz como (1) conhecimento da situação de risco por meio de sistemas de alerta precoce mais eficazes; (2) compreensão das opções políticas disponíveis (uma “caixa de ferramentas” preventiva); e, (3) vontade política suficiente (HILLER, 2016)

O Relatório indica que a prática da prevenção é uma das menos desenvolvidas, ocasionando em um gasto de mais de U\$ 200 bilhões nas sete maiores intervenções dos anos 90, porém, caso tivesse apostado na prevenção, haveria economia de cerca de U\$ 130 bilhões (ICISS, 3.7, p.20). Ainda assim, nos últimos anos houveram iniciativas como o Conselho de Prevenção de Atrocidades dos Estados Unidos²⁰, bem como a política adotada pela Cooperação Econômica para os Estados da África Ocidental²¹ que aderiu a uma infraestrutura de aviso prévio quanto a crimes graves (WELSH, 2015).

Uma possível explicação para a pouca adesão ao comprometimento de prevenir os conflitos seria a lacuna existente entre a retórica e o suporte financeiro e político para a prevenção (ICISS, 3.8, p.20), porém este não é o único motivo. Haveria também uma dificuldade do entendimento no funcionamento da prevenção ocasionado por três fatores principais. Primeiro, a raridade dos crimes contra a humanidade, genocídio e limpeza étnica. Além disso, esses crimes possuem trajetória própria, o que dificulta o tratamento de uma abordagem única para prevenção. Em segundo lugar há a problemática de tratamento de prevenção destes crimes da mesma forma de prevenção de conflitos armados, ignorando-se que tais crimes podem ser cometidos sem conflitos. Por último, seria a falta de um método claro para entender o motivo de alguns países entrarem em uma situação de violência generalizada enquanto outros não. (WELSH, 2015)

Apesar de sua importância, antes do estabelecimento da R2P, a ONU teve algumas incursões de relativo sucesso à prevenção de conflitos armados, como no

²⁰ Atrocities Prevention Board (APB)

²¹ Economic Cooperation for West African States (ECOWAS)

caso da missão na fronteira da Macedônia e Sérvia de 1992 a 1999 e após a R2P, o Quênia, Costa do Marfim, Guiné e Quirguistão são citados como outros exemplos de ações preventivas bem sucedidas (WELSH, 2015).

2.3.2 Responsabilidade de Reagir

Outro conceito da doutrina da R2P é a responsabilidade de reagir quando os métodos de prevenção falharem. Diversos métodos podem ser utilizados coercitivamente - políticos, econômicos ou judiciais -, sendo que somente deve valer-se das ações militares em casos extremos. A Responsabilidade de Reagir é a parte da doutrina que está mais relacionada com a intervenção humanitária, causando confusão entre os dois conceitos (BREAU, 2016).

Ademais,

[...]o debate da intervenção humanitária centrou-se na questão se os países poderiam intervir de forma unilateral, sem a permissão do Conselho de Segurança. A responsabilidade de reagir, por outro lado, baseia-se na intervenção multilateral, onde a comunidade responde à sua responsabilidade de proteger, preferencialmente com autorização do Conselho de Segurança (BREAU, 2016, p.207)

A responsabilidade de reagir forçou uma evolução prática do Conselho de Segurança ao se fazer necessário uma ação de execução nos termos do Capítulo VII da Carta em situações de abusos massivos de direitos humanos no caso das ações preventivas falharem (BREAU, 2016).

Como referido, a responsabilidade de reagir só deveria ser utilizada em casos extremos, o que pode gerar questionamentos sobre qual seria o limiar para a utilização da força. Para elucidar essa questão, o ICISS refere que o ponto de partida seria o princípio da não-intervenção. A maioria dos conflitos internos dos Estados não necessitam de uma interferência externa, justamente pelo princípio da não-intervenção, o qual protege o Estado e o governo, bem como as diferenças culturais dos cidadãos. Mas então qual seria essa condição excepcional? Seriam circunstâncias em que o próprio interesse dos Estados na manutenção da ordem internacional exige essa reação em um Estado quando o conflito e a repressão são tão violentos que os civis estão à mercê da ocorrência de um genocídio, massacre ou limpeza étnica em grande escala (ICISS, 2001, 4.13, p. 31)..

Diante da necessidade de uma definição precisa, o Relatório inovou em relação às intervenções humanitárias ao elencar seis critérios para a utilização de meios militares: right authority, just cause, right intention, last resort, proportional means e reasonable prospects (ICISS, 2001, 4.13, p. 31).

a. Right Authority

Com este critério, o Relatório buscou responder a questão de quem seria o direito de determinar quando uma intervenção militar para proteção poderia ser chamada. Para o ICISS, a questão abarcaria as fontes de autoridade dentro da Carta das Nações Unidas, mais precisamente da atuação do Conselho de Segurança. O Relatório dispõe que:

A. Não há órgão melhor ou mais adequado do que o Conselho de Segurança das Nações Unidas para autorizar a intervenção militar para fins de proteção humanitária. A tarefa não é encontrar alternativas ao Conselho de Segurança como fonte de autoridade, mas fazer o Conselho de Segurança funcionar melhor do que antes.

(B) A autorização do Conselho de Segurança deve, em todos os casos, ser solicitada antes de qualquer ação de intervenção que esteja sendo realizada. Aqueles que pedem uma intervenção devem solicitar formalmente tal autorização, ou fazer com que o Conselho levante a questão por conta própria, ou fazer com que o Secretário-Geral a levante de acordo com o Artigo 99 da Carta das Nações Unidas.

(C) O Conselho de Segurança deve lidar prontamente com qualquer pedido de autoridade para intervir quando houver alegações de perda em larga escala de vidas humanas ou limpeza étnica. Deve, neste contexto, procurar a verificação adequada dos fatos ou condições para que possa apoiar uma intervenção militar.

(D) Os cinco membros permanentes do Conselho de Segurança devem concordar em não aplicar seu poder de veto, em assuntos em que seus interesses vitais de Estado não estejam envolvidos, para obstruir a aprovação de resoluções que autorizem a intervenção militar para propósitos de proteção para os quais há apoio majoritário.

(E) Se o Conselho de Segurança rejeitar uma proposta ou não a tratar num prazo razoável,

opções alternativas são:

I. consideração do assunto pela Assembleia Geral em Sessão Emergencial Especial, sob o procedimento do "Unidos pela Paz" ou;

II. ação dentro da área de jurisdição por organizações regionais ou sub-regionais

ao abrigo do Capítulo VIII da Carta, sujeito à sua subsequente autorização do Conselho de Segurança.

(F) O Conselho de Segurança deve levar em conta em todas as suas deliberações que, se falhar em cumprir sua responsabilidade de proteger em situações de choque de consciência, os Estados interessados não podem descartar outros meios para enfrentar a gravidade e urgência dessa situação - e que a estatura e credibilidade das Nações Unidas podem sofrer por isso. (ICSS, 2001, p. 13-14)

b. Just Cause

O critério da *just cause* (justa causa) seria aquele utilizado para medir o critério da utilização da intervenção militar com o propósito de proteção humanitária. Segundo o Relatório do ICISS, esse uso seria para coibir atos de:

perda de vida em larga escala, com intenção genocida ou não, que é o produto da ação deliberada do Estado ou da negligência do Estado ou incapacidade de agir, ou uma situação de Estado falido; ou "limpeza étnica" em larga escala, seja por morte, expulsão forçada, atos de terror ou estupro (ICSS, 2001, 4.19 , p. 32.)

A Comissão ainda expandiu esses critérios para além da Convenção contra Genocídio de 1948, Convenções de Genebra e Protocolos Adicionais, incluindo as situações de colapso de Estado e a consequente exposição da população à fome generalizada e/ou guerra civil, bem como às catástrofes naturais ou ambientais, quando o Estado em questão não quer ou não consegue lidar com isso, havendo uma significativa perda ou ameaça de perda de vidas.

A dificuldade apontada pela Comissão, entretanto, seria a obtenção de informações precisas sobre os acontecimentos nos Estados, havendo necessidade de uma organização não governamental disponibilizar esses dados.

c. Right Intention

A intenção principal da intervenção deve ser evitar ou deter o sofrimento humano, de outra forma, não poderia haver justificativa. Essa condição também modifica a antiga percepção das intervenções humanitárias. De acordo com o Relatório, uma maneira de garantir a correta intenção da intervenção é possuir uma base coletiva ou multilateral.

d. Last Resort

Como referido inúmeras vezes, o Relatório frisa que a intervenção militar deve ser o último recurso, devendo ser priorizados os meios diplomáticos e não militares. Assim, a responsabilidade de reagir só seria justificada quando a responsabilidade de prevenir fosse totalmente descartada (ICISS, 4.37, p.36).

Entretanto, embora desde o aparecimento da R2P há pouca evidência, exceto no caso da Macedônia, de qualquer esforço realizado para a prevenção. As situações geralmente chegam ao Conselho de Segurança quando a única opção é a intervenção militar (BREAU, 2016).

e. Proportional Means

Esse princípio versa sobre a escala, duração e intensidade da intervenção militar. O ICISS refere que as ações devem ser o mínimo necessário para atingir o objetivo da proteção humanitária, bem como o efeito ao sistema político do Estado deve ser limitado ao estritamente necessário. Ademais, frisa-se que as regras do direito internacional humanitário devem ser observadas.

f. Reasonable Prospects

As ações militares só são justificadas se há uma chance razoável de sucesso, ou seja, se há uma significativa probabilidade de cessar as atrocidades. Também é considerada uma inovação da R2P. A principal discussão existente é que a intervenção militar não deve ocorrer se as consequências forem piores do que a omissão, como no caso da possibilidade de desencadeamento de um conflito maior (BREAU, 2016).

2.3.3 Responsabilidade de Reconstruir

Tanto a prevenção quanto a reação podem ser tratadas de forma mais flexível, beneficiando-se de uma zona de imprecisão e descompromisso, o que é mais difícil de aplicar na questão da reconstrução (SCHNABEL, 2014). A reconstrução de uma sociedade e de um Estado que sofreu as mazelas de um conflito armado é uma tarefa difícil, ainda mais quando pensamos no restabelecimento de estruturas políticas e institucionais que foram afetadas.

O Relatório reconheceu que a responsabilidade de reconstruir, no passado, foi insuficientemente reconhecida, a saída dos interventores foi mal gerida e o compromisso de ajudar na reconstrução foi inadequado (ICSS, 2001, 5.2 , p. 39). Uma das soluções seriam as operações de *peacebuilding*²². No Relato das Causas de Conflito e a Promoção de Paz Durável e Desenvolvimento Sustentável na África de 1998 (*The Causes of Conflict and the Promotion of Durable Peace and Sustainable Development in Africa*), o Secretário-Geral conceituou a responsabilidade de reconstruir como:

Por construção da paz pós-conflito, quero dizer ações realizadas no final de um conflito para consolidar a paz e prevenir a recorrência de confrontos armados. A experiência mostrou que a consolidação da paz após o conflito requer mais do que ação puramente diplomática e militar, e que é necessário um esforço integrado de construção da paz para abordar os vários fatores que causaram ou ameaçam um conflito. A construção da paz pode envolver a criação ou o fortalecimento de instituições nacionais, o monitoramento de eleições, a promoção dos direitos humanos, a criação de programas de reintegração e reabilitação, bem como a criação de condições para a retomada do desenvolvimento. A construção da paz não substitui as atividades humanitárias e de desenvolvimento em andamento em países que emergem de crises. Em vez disso, visa desenvolver, adicionar ou reorientar tais atividades de forma a reduzir o risco de retomada do conflito e contribuir para a criação de condições mais propícias à reconciliação, reconstrução e recuperação (ICISS, 2001, 5.5, p. 40)

O Relatório Brahimi sobre Operações de Paz da ONU (1999) concordou com Annan, recomendando a necessidade das Nações Unidas contribuírem para a construção da paz, tanto preventiva, como pós-conflito, de forma integrada (BREAU, 2016).

Outra questão apontada é a da necessidade de provimento de segurança básica e proteção a toda a população, independentemente da origem étnica ou relação com o poder anterior do território. A Comissão aponta que em situações pós-conflito é comum assassinatos por vingança ou limpeza étnica reversa, onde grupos anteriormente vitimizados atacam seus antigos opressores (ICSS, 2001, 5.8

²² As operações de *peacebuilding* (construção da paz) visam reduzir o risco de recaída ou reincidência de um conflito, fortalecendo as capacidades nacionais de gestão de conflitos, lançando as bases para uma paz sustentável.

, p. 40). Quanto à segurança, as fases mais difíceis da pós-intervenção são o desarmamento, desmobilização e reintegração às forças locais, bem como a reconstrução das forças armadas nacionais e polícia. A volta - ou a criação - de um sistema judicial também é necessária, visto que muitos Estados sequer tiveram um Judiciário funcional.

Em suma, a Comissão destacou a necessidade de um comprometimento da comunidade internacional para uma paz durável para a promoção de uma boa governança e de um desenvolvimento sustentável. Tais aspectos foram endossados pelo painel "A More Secure World" o qual discutiu que os recursos utilizados na implementação de acordos de paz e peacebuilding são os melhores investimentos para a prevenção de novos conflitos. O Painel também propôs o estabelecimento de uma Comissão de Peacebuilding, visto que tais ações não eram contempladas pela Carta da ONU. Esse mandato legal da Comissão advém do artigo 29 da Carta, que permite que a CSNU estabeleça órgãos subsidiários caso haja necessidade (BREAU, 2016).

Essas operações agora já estão institucionalizadas, tendo sido utilizadas em diversas ocasiões, como no Camboja e no Kosovo.

Capítulo 3: A Implementação da R2P

Desde a publicação do Relatório do ICISS, a Responsabilidade de Proteger teve aceitação geral dos Estados. Isso se deu principalmente após o 2005 *World Summit Outcome*, evento este que reuniu mais de 170 chefes de Estado na Sede da ONU, cujo uma das pautas foi a R2P. Na Resolução adotada, ficou estabelecido que:

Cada Estado soberano possui a responsabilidade de proteger sua população contra genocídio, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra a humanidade. Essa responsabilidade implica na prevenção de tais crimes, inclusive seu incitamento, por meios apropriados e necessários. Nós aceitamos essa responsabilidade e agiremos de acordo com ela. A comunidade internacional encoraja e auxilia os Estados a exercitar essa responsabilidade e apoia as Nações Unidas no estabelecimento de uma capacidade de alerta precoce (UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY, 2005, §138, p.30)

Entretanto, a institucionalização da R2P na ONU ficou aquém quanto ao estabelecimento de mecanismos e mandatos dedicados à implementação - com a ressalva de que a legitimidade da ação coletiva sobre a R2P depende da autoridade do CSNU (JACOB; MENNECKE, 2020). Cabe dizer, ainda, que desde 2005 houveram outros inúmeros relatórios do Secretariado Geral da ONU, tais como: *The Role of Regional and Sub-regional Arrangements In Implementing the Responsibility to Protect* (2011), *Responsibility to Protect: Timely and Decisive Response* (2012), *Responsibility to Protect: State Responsibility and Prevention* (2013) e *Fulfilling our Collective Responsibility: International Assistance and the Responsibility to Protect* (2014).

Neste capítulo serão discutidos os mecanismos de implementação da R2P desde a adesão pelo 2005 *World Summit*, bem como a aplicação em casos pontuais.

3.1 Os Pilares da Implementação da R2P

Até 2005, a interpretação da R2P era considerada ambígua e sua interpretação e implementação estava sujeita à boa vontade dos Estados, não atraindo Estados que consideravam a doutrina como intervenção dos Estados poderosos em relação aos mais fracos. Assim, houve a necessidade de maior certeza na delimitação das competências da R2P, que veio com o *World Summit* que restringiu o alcance para crimes de atrocidade em massa (genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e limpeza étnica) (NAHLAWI, 2020).

Em julho de 2009, pela primeira vez desde a discussão no *World Summit*, a Assembleia Geral da ONU continuou a discussão sobre a R2P e suas implicações. O então Secretário-Geral da ONU, Ban Ki-moon apresentou o Relatório “*Implementing the Responsibility to Protect*” para a Assembleia Geral, o qual obteve um comprometimento da maioria dos Estados membros para a prevenção de crimes contra a humanidade. Durante o evento, a maioria dos Estados afirmou que o que foi acordado em 2005 não estava aberto a negociações, considerando a R2P uma aliada à soberania. Ainda, foi estabelecida uma estratégia para implementação da Responsabilidade de Proteger, com três pilares: responsabilidade estatal, assistência aos Estados e ajuda oportuna e decisiva pela comunidade internacional (GLOBAL CENTRE FOR RTOP, 2009).

O Relatório utilizou um vocabulário com expressões como “baseado no direito internacional existente”, “acordado o mais alto nível” e “endossado pela Assembleia Geral e pelo Conselho de Segurança”, afirmando que as disposições são uma “estrutura de autoridade²³” pela R2P. O Secretário-Geral também definiu o objetivo de não reinterpretar ou renegociar as conclusões da Cúpula, sublinhado que as disposições estavam firmemente ancoradas em princípios do direito internacionais e que sob os termos consuetudinários os Estados têm obrigações de prevenir e punir os crimes listados²⁴, tudo de acordo com a Carta das Nações Unidas.

3.1.1 Primeiro Pilar

O primeiro pilar é a proteção pelo Estado de suas populações contra o genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e limpeza étnica. Segundo o documento, essa responsabilidade seria derivada da natureza da soberania estatal e de uma pré-existente e contínua obrigação dos Estados²⁵.

Quanto à conceituação dos crimes, o Relatório do Secretário-Geral “*Responsibility to Protect: State Responsibility and Prevention*” de 2013, sugere que a definição dos crimes de genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade estão de acordo com o Estatuto de Roma (NAHLAWI, 2020). Entretanto, Estados que não fazem parte do Estatuto de Roma (como Estados Unidos, Rússia e China) podem mostrar resistência ao uso de suas definições (NAHLAWI, 2020).

3.1.2 Segundo Pilar

O segundo pilar é o compromisso da comunidade internacional para ajudar os Estados a cumprirem as obrigações que constam no primeiro pilar²⁶, na forma de assistência ou capacitação. Esse pilar foi inserido por duas questões fundamentais: ressalta o foco da R2P na prevenção, em vez da reação, e solicita o compromisso

²³ A/63/677, §2º.

²⁴ Ibid, §3º.

²⁵ Ibid, §11 (a)

²⁶ Ibid, §11 (b)

de todos os Estados (e outros atores internacionais) para prevenir tais crimes, tendo em vista a preocupação internacional (GLOBAL CENTRE FOR RTOP, 2009).

Esse pilar não é tão estabelecido pelo direito internacional quanto o primeiro, sendo duvidoso que uma obrigação jurídica internacional seja extraída para a comunidade fornecer assistência aos Estados (NAHLAWI, 2020).

3.1.3 Terceiro Pilar

O terceiro pilar, que é considerado o mais difícil e controverso da R2P, diz respeito à responsabilidade dos Estados de responder coletivamente de forma oportuna e decisiva quando um Estado está falhando em proteger sua população de crimes de atrocidade em massa²⁷.

Este pilar seria mais do que a prerrogativa para intervenções militares, mas também preceitua outras medidas como mediação, a melhora de mecanismos internacionais de justiça e a imposição de embargos econômicos e restritivos, bem como missões de paz de acordo com o Capítulo VII da Carta da ONU. O Relatório de 2009 (*Implementing the Responsibility to Protect*) ainda dissertou sobre a importância do papel da Carta das Nações Unidas como guia para a implementação do pilar e também do Conselho de Segurança da ONU (GLOBAL CENTRE FOR RTOP, 2009). Entretanto, a aplicabilidade do terceiro pilar ainda não está totalmente implementada e estabelecida na ordem internacional, diferentemente dos dois primeiros pilares, principalmente em relação à atuação do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Igualmente importante para o surgimento do terceiro pilar da R2P,

é superar a natureza seletiva da resposta atual do CSNU para situações de atrocidade em massa, particularmente devido ao papel central do corpo na liderança das reações internacionais a tais casos. O primeiro meio pelo qual isso pode acontecer é através da transmissão de limitações claras sobre o exercício do veto permanente em situações de R2P. Caso tais limitações não sejam aceitas ou implementadas na prática, então a doutrina deve vir a identificar alternativas de facilitar a ação internacional quando o CSNU está paralisado para responder de forma eficaz a essas situações [...]. Autorização regional sob a forma de consentimento baseado em tratados apresenta outra opção emergente a esse respeito, particularmente com

²⁷ Ibid, §11 (c)

respeito ao Artigo 4(h) do Ato Constitutivo da União Africana. Uma opção mais estabelecida está no mecanismo da *Uniting for Peace* [...] (NAHLAWI, 2020, p.82)

Ainda assim, apesar da natureza controversa do assunto, os Estados-Membros concordaram amplamente com a avaliação realizada nos Relatórios de que a R2P era um conceito atual e relevante, tendo os debates mudado da questão de “se” para “como” implementar a R2P (BELLAMY, 2010).

3.2 Casos de Implementação da R2P

3.2.1 Líbia

Como consequência do que ficou conhecido como Primavera Árabe, uma série de protestos teve início a fim de demandar o fim do governo de Muammar Gaddafi que perdurava por 41 anos. Ao contrário do que ocorreu com os protestos ocorridos no Egito e Tunísia, o ditador enviou tropas contra qualquer dissidência.

O ponto principal pelo qual a R2P emergiu na situação da Líbia foi pelo discurso de Gaddafi, que ocorreu em fevereiro de 2011, onde chamava por apoiadores para, pelas palavras do ditador, “expurgar a Líbia centímetro por centímetro, casa por casa, beco por beco e indivíduo por indivíduo, para purificar a terra contra os manifestantes, que precisavam ser executados” (BREAU, 2016; NAHLAWI, 2020).

Um relatório realizado pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU concluiu que o regime da Líbia, neste interím, cometeu crimes contra a humanidade, desde assassinatos, tortura, desaparecimento forçado, bem como crimes de guerra²⁸, o que lançou luz sobre a relevância da R2P.

A reação das Nações Unidas foi decisiva, havendo um pronunciamento dos Conselheiros Especiais para a Prevenção de Genocídio e da Responsabilidade de Proteger, recordando ao governo líbio a sua responsabilidade de proteger, clamando pela cessão imediata da violência. Em 26 de fevereiro de 2011 foi adotada a Resolução 1970, a qual reafirmou a responsabilidade de proteger do governo da Líbia, impondo um embargo de armas, proibições individuais à família Gaddafi e denunciou a situação ao Tribunal Penal Internacional (BREAU, 2016).

²⁸ A/HRC/17/44, §§ 247 e 248

No caso da Líbia, as organizações regionais também tiveram um papel importante para a implementação da R2P na Líbia. A Liga dos Estados Árabes (LAS), em fevereiro de 2011, suspendeu a Líbia pelas ações tomadas contra seu próprio povo, conforme a Declaração nº 136. Mesmo que a R2P não tenha sido explicitada, é notável que a Liga tomou as medidas em relação às violações de direitos humanos que estavam ocorrendo. Outras organizações regionais, como o Conselho de Cooperação do Golfo (GCC) foi a primeira organização que defendeu uma resposta militar para o conflito (NAHLAWI, 2020).

Além disso, a crise na Líbia foi um ponto de mudança no sentido de que países árabes que eram conhecidos por sua postura pró-soberania e não intervenção, apoiaram a intervenção externa no país (IYI, 2016).

A situação no país virou um conflito armado não internacional (CANI), em meados de fevereiro de 2011. Diante disso, o CSNU autorizou o uso da força em março de 2011 por meio da Resolução 1973, a qual foi implementada por forças francesas, britânicas e norte-americanas, ocorrendo bombardeios pela OTAN (NAHLAWI, 2016).

Sobre a adoção das Resoluções 1970 e 1973:

O Conselho de Segurança da ONU fez referência à R2P nas Resoluções 1970 e 1973, embora não tenha declarado expressamente na Resolução 1973 que a R2P foi a base legal para sua decisão de usar a força. Ao contrário, o Conselho de Segurança da ONU optou por utilizar a proteção civil como base legal para a intervenção na Líbia. No entanto, a partir da redação da Resolução 1973, fica claro que o “espírito” da R2P era visível mesmo que o CSNU não a tenha mencionado como base legal para sua atuação conforme o Capítulo VII, talvez porque a norma ainda está sendo contestada por alguns como uma norma legal (IYI, 2016, p. 126-127)

Logo após a adoção da Resolução 1973, o Secretário Ban Ki-Moon emitiu uma declaração destacando que a Resolução 1973 *“afirma, de forma clara e inequívoca, a determinação da comunidade internacional em cumprir sua responsabilidade de proteger os civis da violência perpetrada contra eles por seu próprio governo”* (GLOBAL CENTRE FOR THE RESPONSIBILITY TO PROTECT, 2021).

A OTAN concluiu oficialmente as operações na Líbia em 31 de outubro de 2011, após o assassinato público de Gaddafi, o que causou uma preocupação sobre

o papel da comunidade internacional sobre a mudança de regime. A intervenção da Líbia teria demonstrado que muito trabalho precisava ser feito para determinar a natureza e as estratégias em uma intervenção conforme o terceiro pilar da R2P (BREAU, 2016).

3.2.2 Costa do Marfim

Ao longo de sua existência, a Costa do Marfim sofreu diversos conflitos internos, resultando em questões preocupantes em relação aos direitos humanos. Desde 2002, tropas francesas e do ECOWAS intervieram depois de uma tentativa de golpe de estado, quando membros de uma junta militar foram executados. Já em 2003, após uma tentativa de reconciliação, forças rebeldes do norte do país suspenderam sua participação no acordo de paz, fazendo com que as Nações Unidas expandisse seu envolvimento na força de missões de paz, sob a égide do Capítulo VII da Carta da ONU (BREAU, 2016). A Missão das Nações Unidas para a Costa do Marfim (UNOCI) foi estabelecida pela Resolução 1528 (2004), na forma de peacekeeping²⁹.

Entretanto, após os resultados da eleição de novembro de 2010, o presidente Laurent Gbagbo não aceitou os resultados da mesma, explorando tensões étnicas para permanecer no poder. Alguns membros do regime de Gbagbo manipularam marfinenses, causando violência e violações de direitos humanos em larga escala, ocasionando a morte de cerca de três mil pessoas. Algumas fontes indicam que entre as violações estão execuções sumárias, estupros, atos de tortura e outros tratamentos cruéis, inumanos e degradantes, bem como desaparecimentos forçados, prisões e detenções arbitrárias, atos de intimidação e extorção.(GLOBAL CENTRE FOR RESPONSIBILITY TO PROTECT, 2020).

Em março de 2011, o Conselho de Segurança da ONU recordou à Costa do Marfim por meio da Resolução 1975 (2011), a autorização, entregue à UNOCI (Operação das Nações Unidas na Costa do Marfim) para utilizar os meios necessários para o cumprimento do mandato para a proteção de civis, adotando também a proibição de viagens e o congelamento de bens contra os indivíduos que estariam obstruindo a paz e a reconciliação no país³⁰. O Conselho de Segurança

²⁹ S/RES/1528 (2004), §1º

³⁰ S/RES/1975 (2011), §6º

aumentou a autorização do número de tropas da UNOCI de 2.000 para 11.000³¹, reafirmando a responsabilidade primária de cada Estado para proteger os civis e a subsequente responsabilidade da Costa do Marfim de promover e proteger os direitos humanos³².

A Resolução 1975 invocou tanto o capítulo VII da Carta das Nações Unidas, quanto o R2P (pilar 1), instando Gbagbo a respeitar a eleição democrática do Presidente Ouattara. Insta referir que a Resolução foi aprovada por unanimidade, sendo a aplicação da R2P nessa situação ter sido aceita pela comunidade internacional e ilustra o entendimento de que o modo de ação da R2P não é contrário às prerrogativas legais do CSNU (JACOB; MENNECKE, 2020). Em abril de 2011, Gbagbo foi preso pelas forças de Ouattara, depois de dias de luta com o envolvimento da UNOCI e da força militar francesa. (GLOBAL CENTRE FOR RESPONSIBILITY TO PROTECT, 2020).

Essa última intervenção na Costa do Marfim em 2011 revelou outra mudança substancial na prática das missões de paz das Nações Unidas. Nessa ocasião, o Conselho de Segurança estava preparado para autorizar em tempo razoável a intervenção que, no fim, provavelmente salvou milhares de vidas. Essa intervenção não foi limitada geograficamente, foi amparada pelas forças francesas e resolveu, pelo menos até então, o prevailecimento da crise humanitária. Isso levou ao questionamento se a responsabilidade de proteger estava realmente emergindo como um princípio legal que requer o uso robusto de força para a proteção de civis (BREAU, 2016, p. 229)

3.2.3 Síria: a negativa do uso da R2P

Em meados de março de 2011, logo após a revolta que ocorreu na Líbia, a população síria começou um conflito não violento contra o governo Assad, que governava o Estado desde os anos 70. De início, Assad referiu que realizaria reformas e transformaria a Síria em um país mais democrático e representativo, entretanto, protestos pacíficos foram recebidos brutalmente pelas forças do exército. Alguns dissidentes foram mortos, detidos arbitrariamente e torturados, o que só escalonou o conflito. Desde então, uma guerra civil emergiu na Síria, ocorrendo centenas de milhares de mortes. (THAKUR, 2013)

³¹ S/RES/1968 (2011).

³² S/RES/1975 (2011)

O caso da Síria levanta questões acerca da efetividade da R2P e, principalmente, no papel do Conselho de Segurança.

A crise síria envolve múltiplos e sérios problemas que minam a importância do princípio da Responsabilidade de Proteger (R2P) nas relações internacionais e lei internacional. Esta crise destacou a controvérsia sobre se um Estado pode usar a força para fins humanitários sem a autorização do Conselho de Segurança, uma questão jurídica internacional que não surgiu nas crises de Darfur, Líbia ou Costa do Marfim. [...] Na verdade, China e Rússia se recusaram a autorizar o uso da força por, entre outras razões, questões relacionadas com suas posições sobre o abuso da autorização do Conselho de Segurança nas crises anteriores. Membros do Conselho de Segurança não conseguiram concordar com questões de ajuda humanitária na crise síria (HALLIYADE, 2016, p. 224-225)

A questão principal sobre a Síria é que os Estados estão discordando em relação à proteção da Síria de sua própria população, o que poderia, sim, ser considerado como falha se levarmos em consideração as atrocidades em massa que ocorreram e ainda ocorrem. Entretanto, há uma resistência quanto à soberania e integridade territorial do Estado. Embora tenha havido tentativas do Conselho de Segurança de implementar esforços para conter a situação, outras resoluções foram vetadas pela Rússia e China, inclusive barrando medidas preventivas (HALLIYADE, 2016).

Capítulo 4: R2P: Uma Norma Emergente?

Outro dilema da R2P é se ela seria uma norma emergente do direito internacional e, se fosse considerada assim, o que isso significaria.

De início, a associação da R2P com as intervenções humanitárias é o que a tornou controversa durante as etapas de sua trajetória normativa. Desde a sua concepção, diferentes terminologias foram utilizadas para descrevê-la, sendo chamada de "conceito", "norma emergente", "princípio" e "doutrina", por exemplo.

ERCAN (2012) refere que, de início, a forma pela qual as Nações Unidas adotou a R2P foi considerando-a como um compromisso, tendo o documento de 2005 feito de uma forma pela qual seria adotado sem objeções, adotando uma linguagem cautelosa e com condições flexíveis. E nos anos seguintes, os parágrafos 138 e 139 foram referidos em diversas resoluções adotadas pelo próprio

Conselho de Segurança. É de se lembrar, todavia, que o acordo no *World Summit* não possui força legal. Para Cristina Badescu (2016), devido ao seu conteúdo normativo e às referências utilizadas pelo CSNU, é aparente que a R2P teve seu *status* modificado.

4.1 As Normas no Direito Internacional

Longe de ser o escopo principal deste trabalho, mas de importância para o entendimento da emergência da R2P como prática internacional, é entender o que são as normas (ou normativas) do direito internacional.

Normas são definidas como entendimentos e valores compartilhados que moldam as preferências de atores estatais e não estatais, legitimando comportamentos, estando ligados, então, à prática social (BADESCU, 2012). Outrossim, “norma” é uma palavra utilizada para descrever tanto uma realidade social já existente ou uma aspiração para uma nova realidade, articulando um padrão universal (RALPH; SOUTER, 2015). Assim, para uma nova doutrina ser introduzida e transformada em uma norma internacional, é necessário colocá-la em prática e obter reconhecimento internacional por isso (ERCAN, 2012).

Normas podem ter dois tipos de efeitos aos Estados: um efeito regulativo para constranger ou encorajar os Estados a agir de certa maneira, apesar de seus interesses; ou pode ter um efeito constitutivo, de forma que leva os Estados a agir de certa maneira, influenciando sua constituição e produção de suas identidades e interesses (GLANVILLE, 2015).

Uma outra visão é apresentada por WEIL (1983), o qual considera que o sistema normativo internacional possui fraquezas quanto à sua estrutura - as normas internacionais seriam mais fracas do que as domésticas e também quanto à precisão de tais normas, divididas em *hard law* e *soft law*, o que prejudicaria seu entendimento. O autor também indica uma fraqueza conceitual, principalmente na distinção do que é normativo ou não. Karen Knop (2020) destaca que, para Weil, a normatividade relativa no direito internacional significava o fenômeno de desfocar o limiar entre normas legais e não legais, atribuindo forças normativas a atos de organizações internacionais e também aos próprios Estados³³. Ainda, Weil também

³³ Para Weil, outrossim, haveria um perigo na implementação de um poder legislativo pela comunidade internacional que permitiria alguns Estados poderosos a promulgar normas que seriam impostas a outros. A distinção, então, entre *lex lata* (a lei como ela existe) e *lex ferenda* (o que a lei deveria ser) estaria borrada (WEIL, 1983, p. 441)

considerava que a variável normativa criada pela hierarquia das normas por noções como *jus cogens* ou por obrigações *erga omnes* tornam mais difíceis de determinar quem é obrigado ou está a favor de algo.

Quanto à construção normativa internacional, segundo Martha FINNEMORE e Kathryn SIKKINK (1998), são necessários diferentes níveis de acordos. As autoras indicam que há três estágios - ciclo de vida da norma. No primeiro, há o surgimento da norma, onde há a construção e introdução da mesma à comunidade internacional e, para ela chegar no limiar para o segundo estágio, deve estar institucionalizada em um conjunto de regras e organizações internacionais. O segundo estágio é quando a maioria dos Estados adota essa norma. O terceiro estágio é a internalização.

Para KOH (1997), o respeito por normas internacionais se dá quando um Estado percebe que uma regra seria justa, usando-a corriqueiramente, momento pelo qual entende-se que essa regra estaria internalizada. Mas como ocorre essa internalização? Para o autor, haveria três fases: Primeiro, um ou mais atores internacionais provocam uma interação com outro ator, forçando uma interpretação da norma global aplicável à situação. Então, a parte busca não somente a coerção ao obediência da norma pela outra parte, mas também uma internalização da interpretação desta norma. Essa internalização pode ocorrer no âmbito social, político e legal.

4.2 A R2P como Norma

Como já referido, um marco para a R2P foi quando a Assembleia Geral da ONU adotou o *World Summit Outcome Document* (2005), que atribuiu a todos os Estados o dever de proteção dos direitos humanos, listando todos os crimes abarcados no seu parágrafo 121. O parágrafo 138 considera os Estados responsáveis pela proteção de sua própria população e inclui a prevenção desses crimes. O parágrafo 139, por sua vez, insta à ação coletiva para a proteção quando há violação dos direitos humanos.

Uma grande gama de estudiosos³⁴ considera a R2P como uma norma. Assim,

Há um consenso geral de que a R2P é uma norma, mas muito menos acordo sobre que tipo de norma é. Há dois elementos para este problema específico. Primeiro, a R2P não é uma norma única, mas uma coleção de expectativas compartilhadas que possuem qualidades diferentes. Por um lado, R2P envolve expectativas sobre como os estados se relacionam com as populações sob seus cuidados [...] O primeiro pilar da R2P é, portanto, melhor entendido como uma reafirmação e codificação de normas já existentes.

O teste para saber se os pilares dois e três são propriamente chamados de normas é até que ponto há uma expectativa compartilhada de que 1) os governos e organizações internacionais exercerão essa responsabilidade, que 2) reconhecem o dever e o direito de fazê-lo, e que 3) a omissão atrairá críticas da sociedade dos Estados. Há alguma evidência para apoiar a visão de que tais deveres positivos existem. [...] Combinado com o compromisso da sociedade internacional com a R2P, esses desenvolvimentos deram origem a alegações de que um dever positivo de prevenir genocídio e atrocidades em massa estão surgindo (BELLAMY, 2010, p. 160-161)

Poderia-se dizer, então, que a R2P, conforme negociada pelos líderes mundiais, envolve duas normas que se complementam: a primeira norma afirma que cada Estado tem a responsabilidade de proteger a sua população de crimes de atrocidade, sendo esta uma norma incontroversa e reconhecida por todos Estados, firmemente estabelecida no direito internacional. A violação desta primeira norma é comumente sujeita a condenação, sanções ou até mesmo intervenções militares. A segunda norma é a que afirma que a comunidade internacional tem a responsabilidade de fazer o que for necessário para a garantia da proteção das populações, não apenas ajudando e encorajando, mas usando de diplomacia ou de medidas sob o Capítulo VII da Carta da ONU. Esta segunda norma é a que é mais discutida (GLANVILLE, 2015).

³⁴ GLANVILLE, L. Sovereignty. *The Oxford Handbook of the Responsibility to Protect*, p. 151–166, 30 jun. 2016; Gozen Ercan, Pinar. (2012). *The Responsibility to Protect: An international norm?*. USAK Yearbook of International Politics and Law. 242-263; RALPH, J.; SOUTER, J. Is R2P a Fully-Fledged International Norm? *Politics and Governance*, v. 3, n. 4, p. 68, 26 nov. 2015; BELLAMY, A. (2010). *The Responsibility to Protect—Five Years On*. *Ethics & International Affairs*, 24(2), 143-169; JACOB, C.; MENNECKE, M. *Implementing the responsibility to protect : a future agenda*. Abingdon: Routledge, 2020; BADESCU, C. G. *Humanitarian intervention and the responsibility to protect : security and human rights*. London: Routledge, 2012.

Em adição aos efeitos regulativos das normas, elas possuem efeitos constitutivos quando os Estados internalizam as mesmas por meio de processos domésticos, aderindo-se à rotina do Estado. Desta forma, as normas não mais restringem-se a interesses, desempenhando um papel na própria constituição desses interesses (RISSE; SIKKINK; 1999). Alguns estudiosos documentaram a institucionalização da R2P, como, por exemplo, no caso do governo dos Estados Unidos, preparando e capacitando para lidar com problemas de atrocidades e nesse sentido, a R2P parece ter tanto um viés regulativo como constitutivo na questão do comportamento dos Estados.(GLANVILLE, 2015).

Apesar disso, há muita discordância. Alguns críticos argumentam que a R2P é perigosa por ser uma doutrina imperialista que ameaça minar a soberania nacional e a autonomia de países mais fracos, bem como alertam para a discricionariedade do Conselho de Segurança quanto à autorização do uso da força. Como exemplo, podemos citar a França (quanto a Myanmar) e a Rússia (quanto a Geórgia) que usaram a R2P para justificar o uso de força coercitivas em contextos que não houveram aparente falha na proteção das populações e, por outro lado, em outros contextos, vetaram o uso da força para auxiliar situações de violações de direitos humanos gritantes (BELLAMY, 2010).

Em suma, há muito trabalho a ser feito a longo prazo para a internalização da R2P como norma, mas há de lembrar que, ao menos, diante do *Summit Outcome Document*, sugere-se que há uma admissão da R2P como, ao menos, uma norma moral (ERCAN, 2012).

4.3 A Iniciativa Brasileira: RWP

Diante de questionamentos de não mais “se” os Estados deveriam intervir, mas sim de “quem” e “como”, o Brasil propôs uma alternativa: Responsabilidade ao Proteger (RWP). O Brasil sempre teve uma postura crítica quanto à R2P, priorizando a prevenção como mais importante e, caso a força militar seja utilizada, frisando que não se devem piorar os conflitos. A primeira referência ao conceito foi em 2011, na abertura de uma Assembleia Geral das Nações Unidas, quando a então presidenta Dilma Rousseff destacou a necessidade de discussão da Responsabilidade ao Proteger (LOPES; SALIBA, 2014).

Um dos aspectos mais controversos da nota original da RWP é a ideia que de os pilares da R2P devem seguir uma linha estrita de subordinação política e sequenciamento cronológico, devendo ser tomadas todas as soluções possíveis antes de qualquer intervenção militar. Outro fator é que, enquanto a R2P enfatiza os limites da soberania do Estado, a RWP reimpõe limites à capacidade da comunidade internacional para substituir as soberanias nacionais na proteção de suas populações. Ainda, também limita ainda mais o uso da força, devendo produzir o mínimo de violência e instabilidade (AVEZOV, 2013).

Xenia Avezov (2013), indica que:

Embora a RWP faça pouco para resolver os dilemas da intervenção da R2P, ela nos diz algo sobre as posições dos atores emergentes em relação à ordem global em mudança. Primeiro, o debate demonstra que o conceito de soberania vem sendo adotado por atores emergentes. [...] Conceitualmente, a RWP fica no meio termo entre os princípios humanitários modernos e a estrita soberania do Estado. [...] Enquanto a futura ordem internacional permanecer em transição, pode-se esperar que esses atores aconselhem cautela ao avaliar os custos e benefícios da intervenção.

4.3 Críticas à R2P

Ainda que a R2P seja reconhecida internacionalmente, há muitas críticas sobre seu uso. Nesta seção serão analisadas algumas posições de estudiosos quanto ao tema.

Um dos principais questionamentos acerca da R2P é que ela estaria contra as práticas da Realpolitik³⁵ e em desacordo com a própria ONU. Um exemplo, como destacado anteriormente, é a oposição da China e Rússia contra uma intervenção na Síria - onde não importa o entendimento da R2P como princípio ou norma, se violar seus interesses nacionais não haverá vinculação. Destaca-se, também, que o propósito político da R2P continua sendo o de modificar regimes e governos, até mesmo derrubando-o (HOLMES, 2014).

Em relação à visão de países emergentes, há muita desconfiança sobre as reais intenções da R2P. Principalmente em países ditos de 'Terceiro Mundo', que possuem soberania fragilizada, poderia haver um efeito pernicioso da R2P em relação à soberania desses Estados.

³⁵ Termo alemão que se refere à política de poder, baseada nas considerações de poder prático em detrimento de políticas baseadas em considerações morais e éticas.

Tal observação mostra um profundo preconceito do mundo ocidental e a falta de experiências vividas pelo Terceiro Mundo no que diz respeito ao colonialismo. O 'mais do mundo' possui um fio comum de solidariedade, ou seja, de experiências vividas do colonialismo brutal. Não se deve esquecer que mesmo o colonialismo foi concebido em termos de "complexo salvador" dos países ocidentais. Mesmo após a conclusão do processo de descolonização, houve vários precedentes em que as guerras de mudança de regime foram impostas a nações e regimes hostis pelo Ocidente tendo os Estados Unidos na liderança. (TIWARI, 2022, p. 1595)

Ademais, as intervenções recentes mostram que haveria uma tendência à mudanças de regime que se mostram desestabilizadores, afetando a soberania. Tiwari (2022) também argumenta que a R2P, para ter sucesso e ser legítima, precisa provar que não será usada seletivamente, sugerindo que deveria haver reformas nas Nações Unidas ou na linguagem da intervenção.

Conclusão

Diante do exposto ao longo do presente trabalho, a Responsabilidade de Proteger, ao emergir como uma alternativa às intervenções humanitárias devido ao fracasso destas em relação aos conflitos da década de 90, criaram uma miríade de dilemas e discussões entre os Estados e estudiosos. A R2P, como diferencial, possui três responsabilidades principais: prevenção, reação e reconstrução. A prevenção seria a fase de prevenção de conflitos e violações aos direitos humanos, com desenvolvimento de mecanismos para responder às ameaças. A reação seria a última instância, utilizada apenas quando todas as outras possibilidades falharam. E a reconstrução é a fase em que deve-se assegurar a manutenção da paz e restabelecimento de estruturas e instituições.

Quando da sua aplicação, a R2P gerou questionamentos quanto a conceitos fundamentais do direito internacional, principalmente sobre soberania, uso da força e princípio da não-intervenção. Diante disso, o Relatório do ICISS (que primeiro estabeleceu a R2P) considerou a soberania como uma responsabilidade, havendo, então, uma responsabilidade da comunidade internacional na proteção dos direitos humanos quando o Estado soberano em questão não conseguir fazê-lo.

Assim, este trabalho procurou lançar um olhar sobre o *status* da R2P como norma e sobre sua legitimidade. Para tanto, versou sobre os conceitos elencados

para desvelar as problemáticas da aplicação e da legalidade da R2P dentro da comunidade internacional. A hipótese do estudo era de que a R2P ainda gera questionamentos em relação aos seus princípios, não havendo consenso quanto ao seu *status* legal.

Como referido a R2P ainda não foi incluída como uma normativa legal vinculativa, mas o endosso pela ONU prevê a base de ação para uma política. Ademais, a rápida evolução normativa da R2P e o endosso geral é até mesmo surpreendente, principalmente porque versa sobre questões que já estavam construídas há séculos, como a soberania. Assim, a R2P representa uma nova forma de pensar sobre atrocidades em massa, gerando obrigações para pessoas e Estados, porém, há de se referir à falta de uma regra sobre o que acarretaria na violação dessas responsabilidades, lembrando, novamente, que não há vinculação legal.

É de se ressaltar, outrossim, o papel do Conselho de Segurança. A R2P, não sendo uma norma legal, mas muito mais moral, faz com que suas decisões sejam de teor político. Nesse sentido, as questões de vetos do CSNU, como ocorreu na Síria e Iraque, por exemplo, devem ser discutidas. Diante disso, vários Estados, principalmente Estados emergentes, questionaram a validação da R2P e os verdadeiros interesses daqueles que autorizam (ou não) as incursões, gerando desconfiança na sua aplicação.

Posto isso, frente a análise realizada, conclui-se que, apesar da R2P ser considerada uma norma internacional e ter um grande potencial para ser uma forma de proteção dos direitos humanos, questões políticas e de fundo conceitual podem prejudicar a visão e a atuação da norma como uma alternativa para a efetivação da proteção.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, H.; NASCIMENTO E SILVA, G. E.; CASELLA, P. Manual de direito internacional público. Sao Paulo: Saraiva, 2019.

ALDER, M. The inherent right of self-defence in international law. Dordrecht ; Heidelberg ; New York: Springer, Cop, 2013.

ANNAN, K. SECRETARY-GENERAL PRESENTS HIS ANNUAL REPORT TO GENERAL ASSEMBLY | UN Press. 1999. Disponível em: <<https://press.un.org/en/1999/19990920.sgsm7136.html>>. Acesso em: 6 ago. 2022.

AVEZOV, X. "Responsibility while protecting": are we asking the wrong questions? | SIPRI. 2013. Disponível em: <<https://www.sipri.org/node/409>>. Acesso em: 13 set. 2022.

BADESCU, C. G. Humanitarian intervention and the responsibility to protect : security and human rights. London: Routledge, 2012.

BELLAMY, A. J. The Responsibility to Protect : a Defense. Oxford U.A.: Oxford Univ. Press, 2015.

BELLAMY, A. The Responsibility to Protect—Five Years On. *Ethics & International Affairs*, 24(2), 143-169. doi:10.1111/j.1747-7093.2010.00254.x, 2010.

BELLAMY, A. J. The Three Pillars of the Responsibility to Protect. [s.d.]. Disponível em: <<http://www.cries.org/wp-content/uploads/2015/09/006-bellamy.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2022.

BENJAMIN, B. Unilateral Humanitarian Intervention: Legalizing the Use of Force to Prevent Human Rights Atrocities. *Fordham International Law Journal*, v. 16, n. 1, 1992.

BINDER, M. UN Security Council Intervention in Humanitarian Crises: A Framework for Explanation. *The United Nations and the Politics of Selective Humanitarian Intervention*, p. 29–61, 2016.

BRASIL. Decreto No 19.841 De 22 De Outubro De 1945. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm>. Acesso em: 10 ago. 2022

BREAU, S. *The Responsibility to Protect in International Law an Emerging Paradigm Shift*. 1st Edition ed. New York: Routledge, 2016.

BRITO, T. Paz de Westfália: o marco das Relações Internacionais. [s/d] Disponível em: <<https://www.politize.com.br/paz-de-westfalia/>>. Acesso em: 16 ago. 2022.

CARNEGIE COUNCIL. Just War. [s/d] Disponível em: <<https://www.carnegiecouncil.org/explore-engage/key-terms/just-war>>. Acesso em: 9 ago. 2022.

CHINAGLIA, P.; CARIOLA VIANA, W. Estado Westfaliano Versos Estado-Nação E Seus Reflexos Nas Colônias Da América Latina. [s.l: s.n.].

Disponível em:
<https://sites.usp.br/prolam/wp-content/uploads/sites/35/2016/12/CHINAGLIA-VIANA_SP04-Anais-do-II-Simposio-Internacional-Pensar-e-Repensar-a-Am%C3%A9rica-Latina.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2022.

CICV. 2014. Jus in bello - Jus ad bellum. Disponível em:
<<https://www.icrc.org/pt/guerra-e-o-direito/dih-e-outros-regimes-legais/jus-bello-jus-ad-bellum>>. Acesso em: 10 ago. 2022.

CRAWFORD, J. Brownlie's Principles of Public International Law. 9th Edition ed. New York: Oxford University Press, 2019.

CZAPLIŃSKI, W. Customary Law of the Use of Force. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, v. -, n. 69, 10 fev. 2017.

ERCAN, P. The responsibility to protect twenty years on : rhetoric and implementation. Cham, Switzerland: Palgrave Macmillan, 2022.

ERCAN , Pinar G. The Responsibility to Protect: An international norm?. USAK Yearbook of International Politics and Law. 2012. p. 242-263

FINNEMORE, M; SIKKINK, K. "International Norm Dynamics and Political Change", International Organization, Vol.52, No.4, 1998, p.887-917.

FOLEY, C. Avanços Normativos Sobre a Proteção De Civis Em Conflitos Armados. A IMPLEMENTAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DE PROTEGER: NOVOS RUMOS PARA A PAZ E A SEGURANÇA INTERNACIONAL?, v. 1, n. 1, p. 10–18, 2013.

GARDAM, J. Necessity, proportionality and the use of force by states. New-York: Cambridge University Press, 2004.

GENCER, B. Sovereignty and the Separation of Powers in John Locke. The European Legacy, v. 15, n. 3, p. 323–339, jun. 2010.

GIBNEY, M.; TOMAGEVSKI, K.; VEDSTED-HANSEN, J. Transnational State Responsibility for Violations of Human Rights. [s.l.] Harvard Human Rights Journal, 1999. Disponível em:

<https://harvardhrj.com/wp-content/uploads/sites/14/2020/06/12_Gibney_Transnational-State-Responsibility-for-Violations-of-Human-Rights.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2022.

GLANVILLE, L. Does R2P matter? Interpreting the impact of a norm. Cooperation and Conflict, v. 51, n. 2, p. 184–199, 2015.

GLANVILLE, L. Sovereignty. *The Oxford Handbook of the Responsibility to Protect*, p. 151–166, 2016.

GLOBAL CENTRE FOR RESPONSIBILITY TO PROTECT. Côte d'Ivoire. 2020. Disponível em: <<https://www.globalr2p.org/countries/cote-divoire/>>. Acesso em: 9 set. 2022.

GLOBAL CENTRE FOR THE RESPONSIBILITY TO PROTECT. Libya. 2021. Disponível em: <<https://www.globalr2p.org/countries/libya/>>. Acesso em: 10 set. 2022.

GLOBAL CENTRE FOR THE RESPONSIBILITY TO PROTECT. What is R2P? 2009. Disponível em: <<https://www.globalr2p.org/what-is-r2p/>>. Acesso em: 16 ago. 2022.

GLOVER, N. A critique of the theory and practice of R2P. Disponível em: <<https://www.e-ir.info/2011/09/27/a-critique-of-the-theory-and-practice-of-r2p/>>. Acesso em: 15 set. 2022.

HALLIYADE, M. Indiana Journal of Law and Social Equality Syria -Another Drawback for R2P?: An Analysis of R2P' s Failure to Change International Law on Humanitarian Intervention. *Indiana Journal of Law & Social Equality*, v. 4, n. 2, p. 215–247, 2016.

HAMANN, E. H.; MUGGAH, R. A Implementação Da Responsabilidade De Proteger: Novos Rumos Para a Paz E a Segurança Internacional? [s.l.] Instituto Igarapé, 2013.

HILLER, P. R2P: the Responsibility to Prevent · *Peace Science Digest*. 2016 Disponível em: <<https://peacesciencedigest.org/r2p-the-responsibility-to-prevent/>>. Acesso em: 6 set. 2022.

HOLMES, K. The Weakness of the Responsibility to Protect as an International Norm. Disponível em: <<https://www.heritage.org/defense/commentary/the-weakness-the-responsibility-protect-international-norm>>. Acesso em: 15 set. 2022.

HOLZGREFE, J. L.; KEOHANE, R. O. Humanitarian intervention : ethical, legal, and political dilemmas. Milton Keynes Uk: Lightning Source Uk Ltd, 2013.

HUNT, C.; ORCHARD, P. CONSTRUCTING THE RESPONSIBILITY TO PROTECT : contestation and consolidation. S.L.: Routledge, 2021.

ICJ. Judgments | Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America) | International Court of Justice. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/en/case/70/judgments>>. Acesso em: 16 ago. 2022.

ICJ. Judgments | Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America) | International Court of Justice. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/en/case/70/judgments>>. Acesso em: 16 ago. 2022.

INTERNATIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY. International Commission on Intervention and State Sovereignty = Commission internationale de l'intervention et de la souveraineté des états. Ottawa: The Commission, 2001.

INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS. What Are Jus Ad Bellum and Jus in bello? Disponível em: <<https://www.icrc.org/en/document/what-are-jus-ad-bellum-and-jus-bello-0>>. Acesso em: 10 ago. 2022.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE REPORTS OF JUDGMENTS. ADVISORY OPINIONS AND ORDERS CASE CONCERNING MILITARY AND PARAMILITARY ACTIVITIES IN AND AGAINST NICARAGUA (NICARAGUA v. UNITED STATES OF AMERICA) MERITS JUDGMENT OF 27 JUNE 1986. [s.l: s.n.]. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/70/070-19860627-JUD-01-00-EN.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2022.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE. INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE REPORTS OF JUDGMENTS. ADVISORY OPINIONS AND ORDERS CASE CONCERNING MILITARY AND PARAMILITARY ACTIVITIES IN AND AGAINST NICARAGUA (NICARAGUA v. UNITED STATES OF AMERICA) MERITS JUDGMENT OF 27 JUNE 1986. [s.l: s.n.]. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/70/070-19860627-JUD-01-00-EN.pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2022.

INTERNATIONAL SERVICE FOR HUMAN RIGHTS. The United Nations Protection of Human Rights Law. 2022. Disponível em: <<https://ishr.ch/about-human-rights/who-protects-human-rights/the-united-nations/>>. Acesso em: 17 ago. 2022.

IYI, J.-M. Humanitarian Intervention and the AU-ECOWAS Intervention Treaties Under International Law. [s.l.] Cham Springer International Publishing, 2016.

JACOB, C.; MENNECKE, M. Implementing the responsibility to protect : a future agenda. Abingdon: Routledge, 2020.

KLABBERS, J. International law. Cambridge: Cambridge University Press, 2016.

KNOP, K. Introduction to the Symposium on Prosper Weil, "Towards Relative Normativity in International Law?" AJIL Unbound, v. 114, p. 67–71, 2020.

KOH, H. How Is International Human Rights Enforced? Indiana Law Journal, v. 74, n. 4, 1999.

KOH, H. Why Do Nations Obey International Law? The Yale Law Journal, v. 106, n. 8, p. 2599, 1997.

LABONTE, M. Human Rights and Humanitarian Norms, Strategic Framing, and Intervention Lessons for the Responsibility to Protect. 1st. ed. New York: Routledge, 2012.

LOPES, D.; SALIBA, A. A doutrina da Responsabilidade ao Proteger (RwP). Disponível em: <<https://guiadefontes.msff.org.br/doutrina-da-responsabilidade-ao-proteger-rwp/>>. Acesso em: 13 set. 2022.

MINKKINEN, P. The Ethos of Sovereignty: a Critical Appraisal. Human Rights Review, v. 8, n. 2, p. 33–51, 2007.

MOSCROP, H. Enforcing International Human Rights Law: Problems and Prospects. Disponível em: <<https://www.e-ir.info/2014/04/29/enforcing-international-human-rights-law-problems-and-prospects/>>. Acesso em: 17 ago. 2022.

MOYNIHAN, H. 3. The Application of the Non-intervention Principle in Cyberspace. 2019. Disponível em: <<https://www.chathamhouse.org/2019/12/application-international-law-state-cyberattacks/3-application-non-intervention-principle>>. Acesso em: 16 ago. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS. [s.l: s.n.]. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>>. Acesso em: 6 ago. 2022.

NAHLAWI, Y. The responsibility to protect in international law : lessons from Libya and Syria. 1st Edition ed. Abingdon, Oxon ; New York, Ny: Routledge, 2020.

ORCHARD, P.; HUNT, C. CONSTRUCTING THE RESPONSIBILITY TO PROTECT : Contestation and consolidation. S.L.: Routledge, 2021.

ORFORD, A. Reading humanitarian intervention : human rights and the use of force in international law. Cambridge ; New York: Cambridge University Press, 2003.

PATTISON, J. Humanitarian Intervention and the Responsibility to Protect : Who Should Intervene? Oxford: Oxford University Press, 2012.

PIOVESAN, F. Direitos Humanos e Justiça Internacional. 5a Edição ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RALPH, J.; SOUTER, J. Is R2P a Fully-Fledged International Norm? Politics and Governance, v. 3, n. 4, p. 68, 26 nov. 2015.

ROBERTSON, A. H.; MERRILLS, J. G. Human Rights in the World: an Introduction to the Study of the International Protection of Human Rights. 4th. ed. [s.l.] Manchester University Press, 1996.

SCHNABEL, A. The Routledge handbook of the responsibility to protect. London: Routledge, Taylor & Francis Group, 2014.

SHAW, M. N. International law. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

THAKUR, R. The United Nations, peace and security : from collective security to the responsibility to protect. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

THAKUR, R. R2P after Libya and Syria: Engaging Emerging Powers. The Washington Quarterly, v. 36, n. 2, p. 61–76, abr. 2013.

THOMPSON, S.; LANDGREN, K.; ROMITA, P. The United Nations in Hindsight: Challenging the Power of the Security Council Veto. 2022. Disponível em: <<https://www.justsecurity.org/81294/the-united-nations-in-hindsight-challenging-the-power-of-the-security-council-veto/>>. Acesso em: 12 ago. 2022.

TIWARI, V. An Appraisal of Responsibility to Protect as an Evolving Norm in International Law: a TWAIL Critique. International Journal of Law Management & Humanities, v. 5, n. 1, p. 1587–1600, 2022.

UN SECURITY COUNCIL. S/RES/1973 (2011) | United Nations Security Council. Disponível em: <<https://www.un.org/securitycouncil/s/res/1973-%282011%29>>. Acesso em: 12 ago. 2022.

UNITED NATIONS. Implementing the responsibility to protect - SecGen report. Disponível em: <<https://www.un.org/unispal/document/auto-insert-180580/>>. Acesso em: 8 set. 2022.

UNITED NATIONS. United Nations Security Council. 2012. Disponível em: <<https://www.un.org/securitycouncil/>>. Acesso em: 12 ago. 2022.

UNITED NATIONS. United Nations Office on Genocide Prevention and the Responsibility to Protect. 2019. Disponível em: <<https://www.un.org/en/genocideprevention/about-responsibility-to-protect.shtml>>. Acesso em: 6 ago. 2022.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. (A/46/1). Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N91/409/73/IMG/N9140973.pdf?OpenElement>. 1991. Acesso em: 08 out. 2022.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. (A/60/1). Disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_60_1.pdf. 2005. Acesso em: 08 out. 2022.

UNSC. S/RES/1975(2011). Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N11/284/76/PDF/N1128476.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 9 set. 2022.

UNSC. S/RES/1968(2011). Disponível em: <<https://daccess-ods.un.org/tmp/2789073.2884407.html>>. Acesso em: 9 set. 2022.

WEIL, P. Towards Relative Normativity in International Law? *The American Journal of International Law*, v. 77, n. 3, p. 413, jul. 1983.

WELSH, J. The Responsibility to prevent: Assessing the Gap between Rhetoric and Reality. *Cooperation and Conflict*, v. 51, n. 2, p. 216–232, 2015.

WYATT, S. *The Responsibility to Protect and a Cosmopolitan Approach to Human Protection*. [s.l.] Cham Springer International Publishing, 2019.